

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CENTRO DE PÓS GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO**

**MULHERES NO CÁRCERE: SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO**

Malu de Oliveira

Presidente Prudente/SP  
2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CENTRO DE PÓS GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO**

**MULHERES NO CÁRCERE: SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO**

Malu de Oliveira

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal, sob orientação do Professor Mario Coimbra.

Presidente Prudente/SP  
2018

# MULHERES NO CÁRCERE: SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO

Trabalho de Monografia aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal.

---

Mário Coimbra  
Orientador

---

Carla Roberta Ferreira Destro  
Examinadora

---

João Victor Mendes de Oliveira  
Examinador

Presidente Prudente, 21 de março de 2018

*"É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida."*

Cesare Beccaria

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecer, o mesmo que mostrar ou manifestar gratidão; retribuir.

Primeiramente agradeço a Deus pela vida e saúde, sem as quais não teria a possibilidade de chegar até aqui.

Agradeço minha Família, que sempre esteve ao meu lado nos momentos bons e ruins, que apoiaram meus sonhos e me ajudaram a conquistar tudo o que almejei até hoje, a eles devo todo respeito e gratidão.

Aos meus pais em especial, agradeço por me proporcionarem a possibilidade de estudar, realizando todo esforço necessário para que isso se concluísse, muitas vezes dispuseram de seus desejos e vontades para que os meus se perpetuassem.

A vocês que são minha inspiração e onde busco forças todos os dias para seguir em frente dedico este trabalho como forma de carinho buscando proporcioná-los orgulho da filha que criaram.

Aos meus amigos eu agradeço pelo companheirismo, amizade e apoio que trouxeram leveza nos momentos pesados e difíceis, é com vocês que compartilho meus momentos de felicidade.

Ao meu orientador, Mário Coimbra, professor especial, iluminado, atencioso e dedicado durante todo o período de construção do trabalho, que não mediu esforços para me ajudar no que fosse preciso. Agradeço pelo imenso privilégio de ter me escolhido como sua orientanda dentre tantos outros alunos. Carregarei seus ensinamentos para toda a minha vida. Deus ilumine grandemente sua vida e profissão.

Não esquecendo de agradecer minha Banca Examinadora por participar de um momento tão especial, cedendo do tempo de vocês para estar presente. Vocês também são fonte de inspiração.

Enfim, meu muito obrigada a todos que estiveram comigo durante esta etapa.

## RESUMO

O presente trabalho tem como tema “Mulheres no Cárcere: Sistema Prisional Feminino Brasileiro”. Primeiramente, foi necessário levar ao conhecimento do leitor a sanção penal indo pelo caminho das espécies de pena e os sistemas penitenciários, bem como passar a visão histórica do cárcere de uma maneira breve. Por conseguinte foi tratado de índices criminológicos e dados sobre a população carcerária feminina brasileira. Em sequência a realidade do sistema prisional feminino brasileiro foi exposta de uma forma realista trazendo temas polêmicos como tratamento, crise e opção sexual dentro dos presídios. O trabalho não deixou de abordar os princípios da execução penal e as garantias legais das presas passando conhecimento de ordenamento jurídico nacional e internacional. Por fim, e não menos importante foi apresentada a ressocialização como objetivo principal do Estado não deixando de mostrar a verdadeira realidade insatisfatória do sistema prisional brasileiro.

**Palavras-chave:** Cárcere. Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro. Direitos Humanos. Garantias. Dignidade da Pessoa Humana. Ressocialização.

## ABSTRACT

The present completion of course has the topic "Women in the Prison: Brazilian Prison System". First of all, it was necessary to bring to the attention of the reader the penal sanction deepening the subject of sentences species and penitentiary systems, as well as passing the historical view of the prison. Therefore, it was treated criminological indices and data about the Brazilian female prison population. Following the reality of the Brazilian female prison system was exposed in a realistic way bringing controversial issues such as treatment, crisis and sexual choice within prisons. The work did not fail to address the principles of criminal enforcement and the legal guarantees of prisoners passing knowledge of national and international legal order. Last but not least, resocialization was presented as the main objective of the State, while showing the true unsatisfactory reality of the Brazilian prison system.

**Keywords:** Prison. Brazilian Penitentiary System. Human rights. Guarantees. Dignity of human person. Resocialization.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2 SANÇÃO PENAL .....</b>	<b>11</b>
2.1 Espécies de Pena .....	11
2.1.1 Privativa de Liberdade.....	12
2.1.2 Restritiva de Direito .....	13
2.1.3 Multa.....	14
2.2 Sistemas Penitenciários e a Progressão de Regime.....	15
<b>3 VISÃO HISTÓRICA DO CÁRCERE .....</b>	<b>18</b>
3.1 Contexto Histórico no Brasil .....	18
3.2 Índice Criminológico .....	20
3.3 População Carcerária Feminina Brasileira .....	21
<b>4 REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO .....</b>	<b>24</b>
4.1 Condições do Cárcere e o tratamento dentro das prisões .....	25
4.2 A Crise no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro .....	27
4.3 Transgêneros, Homossexuais e as prisões.....	29
4.4 Exceção ao Caos .....	30
<b>5 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL .....</b>	<b>32</b>
5.1 Princípio da Legalidade .....	32
5.2 Princípio do Devido Processo Legal.....	33
5.3 Princípio da Humanidade .....	33
5.4 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa .....	34
5.5 Princípio da Igualdade.....	35
5.6 Princípio da Jurisdicionalidade .....	35
5.7 Princípio da Individualização da Pena.....	36
5.8 Princípio da Publicidade .....	36
<b>6 GARANTIAS LEGAIS DAS PRESAS .....</b>	<b>38</b>
6.1 Direitos Humanos .....	39
6.2 Garantias no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	39
6.3 Garantias no Ordenamento Jurídico Internacional .....	40
<b>7 RESSOCIALIZAÇÃO.....</b>	<b>42</b>
7.1 Condições Mínimas para a ressocialização .....	42
7.2 Assistência .....	43
7.3 Assistência Insatisfatória: diferença entre a teoria e a prática.....	44
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>47</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A relevância do tema juntamente com a falta de bibliografias específicas abordando a problemática do Sistema Prisional Feminino Brasileiro despertou interesse para a pesquisa em questão.

O conteúdo é inserido no direito penal, direito processual penal, direitos humanos, direito constitucional e direito internacional.

Sendo assim, levando em conta o gênero feminino que pouco é tratado, a monografia buscou mostrar de forma mais aprofundada a realidade das mulheres encarceradas no Brasil passando por partes gerais do direito de execução para melhor compreensão do objeto em questão.

Este trabalho de conclusão de curso objetivou expor as verdadeiras dificuldades que acabam sendo desconhecidas pela sociedade e como finalidade busca despertar o interesse por fazer valer os direitos e de conhecer todas as garantias que muitas vezes não são conhecidas pela sociedade e que podem fazer a diferença para o Sistema Penitenciário Brasileiro.

A pesquisa foi estruturada em tópicos de uma forma fácil para a compreensão, ou seja, através de forma histórica, dedutiva, dialética e comparativa foi apresentado todo o conteúdo.

Por meio do método histórico analisou-se rapidamente a história do Sistema Prisional Brasileiro, do Sistema Prisional Feminino, e a pesquisa abordou os problemas carcerários brasileiros.

O método comparativo foi utilizado para comparar o assunto abordado com decisões já tomadas, pensamentos prós e contras, foi feita uma comparação com as demais legislações existentes pelo mundo.

O estudo partiu analisando através do método dedutivo um contexto de forma geral, ou seja, o Sistema Prisional Brasileiro em um todo, seguido por estudos dos casos específicos como o Sistema Prisional Feminino Brasileiro, e deduzindo assim quais os motivos da crise e sobre as possibilidade de mudança e melhorias no país.

Importante destacar que a opinião foi dada em momentos apropriados por meio do método dialético, principalmente na conclusão. O trabalho apresenta discussões sobre o tema, decisões, discordância e confrontos a realidade do Sistema Prisional.

A sanção penal foi base do trabalho, visto que primeiro foi necessário entender quais são as espécies de pena no ordenamento jurídico brasileiro para o andamento da pesquisa.

O Ápice do primeiro capítulo foram os Sistemas Penitenciários e a Progressão de Regime, onde demonstrou-se através de conhecimento histórico os sistemas existentes em todo o mundo e por fim expos o Sistema Progressivo, o adotado pelo Brasil.

A visão histórica do cárcere de um modo geral foi abordada ainda como base de conhecimento para compreender a real situação prisional no país. Dados como índice criminológico da população carcerária feminina brasileira também foram levados em conta.

Já embasado, o trabalho atinge seu ponto mais importante no capítulo “Realidade do Sistema Prisional Feminino Brasileiro” onde se descreveu a realidade dentro dos presídios brasileiros dando ênfase para o sistema prisional feminino, apontando as condições do cárcere, o tratamento, crise e as diferenças.

Não se olvidou, por oportuno, da análise da exceção ao caos vez que é importante o relato de sistemas dos quais funcionam dentro do Brasil e que são exemplos de como é possível melhorar.

Necessário foi discorrer sobre os Princípios da Execução Penal passando por todos eles com o intuito de demonstrar que estes existem como estrutura para a formação do nosso ordenamento jurídico trazendo segurança.

Em continuidade aos princípios o trabalho apontou quais são as garantias legais das presas, atingindo o objetivo de incentivar a busca pelos direitos. Foi dedicado um tópico ao tratamento das mulheres encarceradas no Brasil, levando em conta as garantias existentes no ordenamento brasileiro e internacional levando em conta as Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

Por fim a ressocialização é apontada como objetivo final do Estado, que funciona muito bem na teoria porém existe uma grande diferença na prática.

Não se pretendeu, com a presente pesquisa, esgotar todos os aspectos polêmicos do Sistema Prisional Feminino Brasileiro, porém se buscou esclarecer a realidade atual que é assustadora e despertar o interesse para o desencadeamento da incessante luta pela concreção dos direitos femininos no cárcere.

## 2 SANÇÃO PENAL

A sanção penal é o ato de punir quem pratica um delito, ou seja, dentro do Direito Penal o Estado impõe uma punição ao indivíduo depois dele passar pelo devido processo legal e ser julgado. O objetivo da sanção penal é retribuir o mal injusto, prevenir a prática desse mal e reeducar.

Importante saber que a sanção penal pode ser composta pela pena ou medida de segurança para aqueles que praticam ato ilícito tipificado em lei.

Conforme entendimento de Alexandre Salim e Marcelo André de Azevedo (2013, p. 357):

Segundo o princípio *nulla poena sine crimine*, a pena é uma consequência jurídica da infração penal (crime ou contravenção penal). Desse modo, praticado um fato típico e ilícito, e havendo a culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), surge a possibilidade de aplicação da pena.

Assim, como resultado do delito praticado existe a sanção penal adequada. A pena é a medida mais relevante juridicamente falando.

Rogério Greco esclarece como conceito de pena (2005, p. 542):

A pena é consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*.

Então fica claro o conceito de pena, meio esse que deve ser visto como uma forma de proteção para a sociedade.

A pena é tida como consequência para o agente infrator, ela de certa forma possui limites e formas diferentes para cada tipo de infração praticada, ou seja, existem espécies de pena.

### 2.1 Espécies de Pena

A pena como forma mais relevante de sanção penal é composta por várias espécies. Para cada tipo de crime que a lei se refere existe uma espécie de pena a ser aplicada.

São espécies de pena de acordo com a redação do artigo 32 do Código Penal brasileiro a pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e a multa.

Desta forma a pena que irá ser aplicada fica relacionada ao tipo de condenação imposta.

### **2.1.1 Privativa de Liberdade**

Prevista no artigo 33 do Código Penal a pena privativa de liberdade é aquela que restringe a liberdade do condenado é dividida em duas espécies, reclusão e detenção.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

A diferença entre reclusão e detenção esta na maneira do cumprimento de pena, ou seja, reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, já a detenção em regime semiaberto ou aberto, exceto em casos onde haja a necessidade de transferência para o regime fechado.

Quando se fala em pena privativa de liberdade de uma forma geral tem-se em mente o cárcere. Diante do Direito Penal mínimo esta medida deveria ser

a última a ser utilizada mas não é o que vem acontecendo a final a prisão tornou-se um meio fácil para garantir o bem estar da sociedade esquecendo a pessoa do condenado e os demais problemas que acarretam a privação da liberdade.

Diante da América Latina o Brasil é o país com maior número de encarcerados, vejamos que existem 260 infrações no nosso Código Penal e ainda 50 contravenções previstas em lei que são penalizadas através de penas privativas de liberdade.

Em destaque ao regime fechado onde a pena deve ser cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média, o Brasil vem tornando esse tipo de pena um problema e fugindo de seu principal objetivo que é o cárcere para uma ressocialização do indivíduo.

### **2.1.2 Restritiva de Direitos**

Prevista no artigo 43 do Código Penal as penas restritivas de direitos são tidas como autônomas, ou seja, não são acumuladas com a pena privativa de liberdade e sim as substitui, necessitando de aplicação pelo juiz da privativa de liberdade para assim converter em restritiva de direitos.

Importante distinguir que nos Juizados Especiais Criminais esta pena possui uma natureza alternativa, ou seja, não dependem da pena de prisão.

As penas restritivas de direito são forma de penas alternativas compostas por prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou entidades, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

Será usada em hipóteses de crimes de menor responsabilidade, devendo preencher os requisitos objetivos e subjetivos de acordo com Luiz Regis Prado (2010, p.201):

A substituição da pena privativa de liberdade imposta por pena restritiva de direitos encontra-se condicionada ao preenchimento dos requisitos objetivos (quantidade de pena aplicada e modalidade de execução do crime) e subjetivos (não reincidência em crime doloso e prognose da suficiência da substituição) elencados no art. 44 CP.

Diante da condição de presença dos requisitos é possível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Forma essa de substituição que tende a projetar um melhor desenvolvimento no sistema carcerário brasileiro, tornando ainda mais eficiente os objetivos da pena como a ressocialização. A ideia que se busca é diminuir a aplicação da pena privativa de liberdade.

### **2.1.3 Multa**

Prevista no artigo 49 do Código Penal, a pena de multa consiste em meio punitivo através do pagamento ao fundo penitenciário.

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

No Direito Penal brasileiro a pena de multa é classificada como pena pecuniária, ou seja, é imposto o pagamento em dinheiro calculado em dias-multa sendo o mínimo de dez e máximo de trezentos e sessenta dias-multa.

Apesar de diferente a multa é tida como “verdadeira pena” e desta forma também respeita os princípios que regem qualquer outra sanção penal, como princípio da legalidade, culpabilidade, individualização da pena, devido processo legal. Possui caráter personalíssimo e a impossibilidade de conversão para pena de prisão conforme lei 9.268/1996.

Assim como as penas restritivas de direito, a pena de multa é um recurso importante para um melhor funcionamento do sistema penitenciário no Brasil. A pena privativa de liberdade deve ser usada em casos realmente necessários, deixando as penas privativas de liberdade e multa para outras hipóteses.

Com a possibilidade de punir, porém através de formas mais inteligentes o condenado não tem contato com os problemas do cárcere tornando a ressocialização mais eficiente, e ainda há contribuição para com o Estado.

## 2.2 Sistemas Penitenciários e a Progressão de regime

Tratando de execução penal existem três tipos de sistemas penitenciários a serem citados: o conhecido como sistema Pensilvânico, Filadélfico, belga ou celular, depois o sistema de Auburn e por fim o Progressivo.

O sistema Filadélfico possui como principal característica o isolamento total do indivíduo em cela fechada, não existindo qualquer tipo de contato com o mundo exterior, por isso também chamado de sistema celular.

A religião e o Direito Canônico eram base para formação desse sistema, sendo assim era permitido passeios esporádicos pelo pátio e leitura da bíblia para um possível arrependimento, como explana Julio Fabbrini Mirabete (2009, p.236):

No sistema da Filadélfia, utilizava-se o isolamento celular absoluto, com passeio isolado do sentenciado em um pátio circular, sem trabalho ou visitas, incentivando-se a leitura da Bíblia. As primeiras prisões a adotar tal sistema foram a de Walnut Street Jail e a Eastern Penitentiary.

Diante dessas características o sistema Filadélfico foi criticado devido o exagero na severidade, não ressocializando o indivíduo, pelo contrário, causando insanidade pela falta de contato com outros presos e até mesmo com o exterior.

Mesmo assim o sistema celular foi adotado por alguns países da Europa com pequenas modificações ao decorrer do século XIX.

Já o sistema Auburniano, assim chamado por surgir na cidade de Auburn, Nova York na década de 1820, se diferencia do sistema Filadélfico inovando com o isolamento celular apenas no período noturno, possibilitando assim o trabalho durante o dia.

Os encarcerados eram subordinados ao trabalho durante o dia e isolamento durante a noite, sendo que o trabalho devia ser feito em silêncio absoluto, por isso o nome de “silent sistem”, e sempre supervisionado.

Assim explica Luiz Francisco Carvalho Filho (2002, p. 25):

O silencio era absoluto, e a vigilância, permanente: os presos estavam proibidos de conversar entre si e trocar olhares; só podiam se dirigir aos guardas, depois de autorizados e em voz baixa. Caminhavam em fila, e o regime era quase militar.

Diante do apontado fica claro o sistema ser abusivo e voltado ao comportamento com intuito de “consertar” o caráter de um indivíduo desviado, porém não obtinha sucesso.

Existiu um avanço em relação ao isolamento absoluto pois agora o trabalho proporcionava uma certa dinâmica porém o objetivo principal não era com a ressocialização do preso e sim obter ganhos para a própria subsistência da prisão.

Por fim temos o sistema Progressivo que surgiu na Inglaterra durante o século XIX através de um capitão da marinha real. Iniciou-se com o envio de criminosos considerados perigosos para uma prisão onde eram beneficiados ou castigados de acordo com seu comportamento, funcionava uma espécie de sistema de compensação.

O sistema progressivo se dividiu em Sistema Progressivo Inglês e Sistema Progressivo Irlandês.

O Sistema Inglês foi fragmentado em três fases, a primeira fase é a de isolamento celular total do indivíduo, depois é seguida pela fase do trabalho e por fim a fase de liberdade condicional.

Já o Sistema Irlandês foi fragmentado em quatro fases, a primeira de isolamento celular total, depois isolamento noturno com direito ao trabalho diurno, fase intermediária e por fim liberdade condicional.

O Brasil adotou em seu Código Penal o sistema progressivo com algumas alterações, visa transformar a passagem prisional menos rigorosa conforme a pena vem sendo cumprida. A progressão é condicionada ao trabalho e conduta do condenado.

O sistema adotado é baseado em etapas, ou seja, a progressão respeita quatro etapas que são período inicial ou de prova encarcerado, em seguida o encarceramento noturno combinado com trabalho diurno, depois semi-liberdade para trabalho e por fim a liberdade condicional fiscalizada.

A progressão de regime prisional encontra respaldo nos artigos 33, §2º e 4º do CP, artigos 66, III, “a”, 68, II, “e”, 77, §1º e 112 da LEP (Lei de Execuções Penais) e também no artigo 2º, §2º da lei 8.072/90, e nada mais é do que a possibilidade do condenado progredir de um regime mais gravoso para um regime menos severo.

O objetivo da progressão é a ressocialização eficiente e consequentemente o bom funcionamento do sistema prisional, porém em maioria não é atingido.

As penas impostas devem ser executadas de acordo com o regime inicial imposto pela lei porém poderão progredir desde que observem critérios também colocados mediante lei.

Vejamos que o artigo 112 da LEP expressa a pena privativa de liberdade ser executada de forma progressiva.

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Com o cumprimento de 1/6 da pena, bom comportamento carcerário comprovado o juiz poderá transferir o condenado para regime menos severo do que o inicial. Diferente para os crimes hediondos, onde o condenado deverá cumprir 2/5 se primário e 3/5 se reincidente de acordo com artigo 2º, §2º da lei 8.072/90.

### 3 VISÃO HISTÓRICA DO CÁRCERE

Diante de um estudo histórico sobre o cárcere mundial verifica-se que o objetivo e finalidade nos tempos passados não eram os mesmos de hoje. O cárcere não era o fim e sim o meio de punição, isso quer dizer que era utilizado como custódia para os condenados até que se aplicasse sua punição. Servia como meio para impossibilitar a fuga.

É como explica Luís Francisco Carvalho Filho (2002, p.20):

Os réus não eram condenados especificamente à perda da liberdade por um período determinado de dias, meses ou anos. Eram punidos com morte, suplício, degredo, açoite, amputação de membros, galés, trabalhos forçados, confisco de bens. Para viabilizar a punição imposta, permaneciam presos durante dias, meses ou anos.

O cárcere não era a punição propriamente dita pois os infratores eram condenados com outros tipos de pena. Desta forma não havia responsabilidade durante a permanência destes diante do encarceramento. A qualidade do local era ruim e prejudicial a saúde por exemplo.

Com o passar do tempo, mais especificamente a partir do século XVIII a visão sobre o encarceramento foi se modificando, a humanidade passou a enxergar a prisão como finalidade onde o indivíduo sofria isolamento para enfim alcançar uma recuperação. Surgiu a ideia de ressocialização do preso.

Graças a estudos feitos por John Howard, xerife da Grã-Bretanha, os estabelecimentos prisionais passaram a ser humanizados ou seja, em 1777 surge uma preocupação com a figura do preso em todos os sentidos, como saúde, acomodações, ressocialização. Foi proposto a criação de presídios especiais não vistos antes.

Passa a existir critérios para cada tipo de preso/crime, a ideia é de uma diferente administração, embora as características em grande maioria só permanecerem no papel.

#### 3.1 Contexto Histórico no Brasil

Com o Brasil a evolução do cárcere e da criminalidade não foi diferente. Diante da colonização portuguesa no Brasil regia aqui as Ordenações

Afonsinas por serem as mesma de Portugal, porém não obtiveram êxito, seguida pelas Ordenações Manuelinas.

Apesar do Brasil-colônia possuir uma Ordenação, o território foi dividido em doze capitânicas hereditárias com seus respectivos administradores e assim cada donatário impunha sua regra, suas punições.

O esquema de punição era praticamente o mesmo da maioria dos outros lugares do mundo, a tortura, marca de ferro, penas cruéis que não se preocupavam com o ser humano em si, muito menos com o local de prisão que somente servia como um meio para segurar o preso até que sua pena já pudesse ser executada.

Com o passar dos anos a humanização foi tomando conta também do território brasileiro. D. Pedro príncipe regente firmou um decreto no ano de 1821 onde determinou o começo de uma maior preocupação com o indivíduo. O Brasil passou a se preocupar com as condições do cárcere.

Em 1830 com Código Criminal do Império a prisão passou a ser vista como fim e não como meio, ou seja, a pena agora era a própria privação da liberdade, permanecendo apenas exceções com pena de morte.

Com o Código Criminal surgiram tipos de penas antes não utilizados, como prisão simples, prisão com trabalho, porém as condições carcerárias não eram ideias.

Existindo uma maior preocupação com as condições de cumprimento das penas foram criados dois estabelecimentos em 1850 e 1852 chamados de Casa de Correção para que se cumprisse a pena em melhores circunstâncias.

Inspiradas em prisões norte americanas e europeias esse novo modelo marcou a mudança do país para um era punitiva mais moderna.

Na prática as Casas de Correção não foram tão bem quanto na ideia pois o refletia o que o país estava passando, ou seja, escravidão, falta de governo realmente organizado. Mais que isso, as penas não eram progressivas tornando assim enorme a quantidade de indivíduos presos. As duas casas de correções existentes, uma em São Paulo e outra no Rio acabaram não comportando todos os indivíduos.

Surge então com o Código de 1890 o sistema progressivo das penas e fica determinado ainda as penas com tempo máximo de 30 anos.

Com o passar dos anos foram inaugurando penitenciárias com estrutura disciplinar, condições mais humanizadas, porém nada que fosse perfeito pois os estabelecimentos e suas ótimas regras não se perpetuavam na prática.

Houveram reformas e edições do Código Penal em relação as penas, como as de 1977, 1984, 1989 e o que se entendia era que as prisões serviam para os crimes de maior gravidade, foi criada a ideia de detenção de no máximo três anos para crimes de menor potencial por exemplo.

Aqui já existia uma preocupação com a superlotação das prisões, surgindo várias medidas com a intenção de solucionar tal problema. Criou-se o *sursis*, prisões albergue, domiciliar, alternativas e os atuais regimes fechado, semi-aberto e aberto.

Como se sabe não são todas as ideias que são efetivas na prática e a superlotação das prisões é um problema atual por conta do exagerado aumento da criminalidade necessitando então levar os indivíduos para o cárcere.

### **3.2 Índice Criminológico**

A causa da criminalidade vem sendo estudada ao longo dos anos e o que se sabe que são diversos os fatores para seu surgimento. É de maior relevância e resultados os fatores como a realidade em que se vive, ou seja, a cultura, classe social, déficits sociais.

O fato é que o crime desde sempre existiu e com o passar do tempo foram surgindo legislações e tratamentos diferenciados. Vejamos que no período Colonial não existia pena de prisão juridicamente, a final de contas o crime era tido com outra visão e a prisão apenas servia para conter aquele indivíduo que pagaria pelo que fez.

O crime nunca deixou de existir, o que mudou foi que com a evolução da sociedade a visão sobre ele foi aperfeiçoada e conseqüentemente suas punições também. Porém a evolução das penas, formas de execução não diminuíram a criminalidade, muito pelo contrário, o numero só vem aumentando. A conclusão é que a criminalidade não esta ligada a forma da justiça e sim as condições da sociedade, sua estrutura.

O aumento significativo de crimes ao longo dos anos é prova de que a Justiça Criminal não possui uma grande parcela de culpa e sim a estruturação desordenada da atualidade que gera forte influencia.

Estudos apontam que a urbanização é fator considerável para o nível de criminalidade. Vejamos que em Estados e cidades menos povoadas, urbanizadas o índice criminológico é menor, já as cidades grandes são exemplos de marginalidade.

A explicação é a grande desigualdade social presente nas grandes metrópoles por conta de um crescimento exagerado e rápido durante os últimos tempos. A Justiça Criminal é criada diante de uma realidade a qual se modifica constante e rapidamente, desta forma não consegue alcançar uma efetividade.

O grande numero da população concentrada nos mesmo lugares causam uma insuficiência no planejamento para a sociedade resultando grande desigualdades, pouca qualidade de vida, desordem.

O indice criminológico no Brasil aponta maior nível do que a média mundial. Estudos atuais feitos pelo Instituto de Pesquisa Econômica (IPEA) apontam que em 2015 a taxa de homicídio era de 28,9 por cada 100 mil habitantes, quantidade essa que aumentou em 10,6% desde 2005.

Por conta de toda a desorganização social os índices só tendem a aumentar, dificultando cada vez mais o papel da Justiça Criminal.

Segundo a INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) a população prisional brasileira é de 607.731 pessoas, com 579.781 custodiados. Os homens representando o numero de 542.401 e as mulheres com o total de 37.380, os números assustam.

### **3.3 População Carcerária Feminina Brasileira**

Com ênfase no aumento significativo da população carcerária feminina brasileira surgem dúvidas sobre a origem desse crescimento. Os dados preocupam o Estado e mais do que isso, impressionam a sociedade passando a ser objeto de pesquisas atualmente.

A verdade é que a criminalidade feminina nunca foi objeto principal dos estudos penais, sempre foi levado em conta o crime de uma forma geral com foco masculino por existir em maior quantidade.

A explicação para o aumento do número de crimes praticados pelas mulheres nos últimos anos é o alcance de igualdade entre os sexos, ou seja, antigamente as mulheres não possuíam os mesmos direitos, contato e posição social que os homens, situação que hoje vem se tornando diferente.

Com uma maior participação da figura feminina na sociedade surgem circunstâncias mais favoráveis a prática de crime para elas. Segundo Lombroso quando a mulher quase não atuava no meio social ela não via motivos para delinquir, ou seja, o avanço influenciou para uma outra visão do mundo tanto de forma boa quanto de forma ruim.

A figura feminina era vista com maior cautela e de certa forma as mulheres sofriam restrições em seus ambientes de convivência. Isso quer dizer que a figura feminina era vista como a “cuidadora do lar”, convivendo a maior parte da vida com o foco na família. Desta forma o campo de visão era restrito e a prática de crimes não era visada.

Importante perceber que apesar da aproximação da mulher no convívio social e a introdução no mercado de trabalho aproximando a figura feminina da masculina, os números de criminalidade masculina ainda são maiores.

A justificativa para essa diferença é a importância maior que as mulheres dão para a família, filhos e conseqüentemente a maior convivência dentro do ambiente doméstico. É de natureza feminina o extinto materno, a cautela e afetividade, características essas que fazem diferença na criminalidade.

Muitas vezes a prática do crime pela mulher é motivada exatamente pelo instinto materno, porém não se pode generalizar. A sociedade moderna vem alcançando a igualdade entre os sexos e dessa forma os mesmos motivos levam a prática de crimes tanto pelos homens como pelas mulheres, a final os problemas sociais como diferença de classe social, falta de estrutura de forma geral atingem ambos.

Talvez o que mais diferencia a criminalidade feminina da masculina são os tipos de crimes praticados, ou seja, as mulheres em sua maioria praticam crime como prostituição, aborto, infanticídio, porém os crimes de maior relevância são os mesmos praticados pelos homens.

Em uma pesquisa realizada por Marina Marigo Cardoso de Oliveira em A Religião dos presídios, os crimes mais praticados pelas mulheres presas em Tremembé e Carandiru são crimes como roubo e furto.

Analisando os fatores da criminalidade feminina os motivos e crimes praticados são de certa forma diferentes da criminalidade masculina. Então o que se conclui é que essa dessemelhança deve ser tratada com importância, ou seja, a criminalidade no âmbito feminino merece atenção diferenciada, por ser um fenômeno próprio.

#### **4 REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO**

O cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil é regido pela Lei de Execuções Penais, lei nº 7.210 de 1984, porém o seu efetivo cumprimento não é o que acontece em nossa realidade. O que se espera é que o Sistema Prisional respeite as regras impostas pela lei, mas existe uma grande diferença entre a teoria e a prática.

O que a lei estabelece é que seja levado em conta a individualização da pena, ou seja, que os presos sejam classificados através de suas diferenças como personalidade, antecedentes, tipo de crime com seus devidos tipos de cumprimento de pena, que haja separação entre os presos provisórios e condenados, reincidentes e primários.

A realidade do sistema prisional não é bem a esperada, os condenados cumprem suas penas em ambientes inadequados, não são separados e muito menos diferenciados, a alimentação, higiene assistência não passa do papel para a prática o que gera uma enorme desobediência à lei, ferindo os direitos dos encarcerados.

Em específico ao Sistema Prisional feminino Brasileiro se pode observar uma maior polêmica, talvez em face da população carcerária feminina existir em menor número do que a masculina sendo assim não recebe tanta importância e também pelas maiores necessidades que possuem as mulheres.

Como o aumento significativo da população carcerária feminina nos últimos anos, a problemática do Sistema Prisional aponta desacordo com o imposto pela lei e o que se espera, trazendo um grande impacto.

O gênero feminino encarcerado possui necessidades singulares das quais a população carcerária masculina não necessita, sendo assim o não cumprimento da lei gera inúmeras problemáticas como a gestação, maternidade, necessidades fisiológicas.

É como o Ministro Ricardo Lewandowski citou na Apresentação das Regras de Bangkok pelo Conselho Nacional de Justiça em 2016:

As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres,

bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas.

Claro que o cárcere masculino possui maior repercussão pelo maior número de presos, e sendo assim as mulheres são deixadas “de lado”, sofrendo ainda mais dentro do Sistema Prisional.

Os serviços e políticas criminais em maioria são criados direcionados para a população carcerária masculina, existindo um déficit para as necessidades especiais e necessárias para as mulheres.

A realidade do Sistema Prisional Feminino Brasileiro infelizmente é falha, cruel e ainda mais triste do que a masculina.

#### **4.1 Condições do Cárcere e o Tratamento Dentro das Prisões**

Na atualidade a população carcerária brasileira ultrapassa os limites esperados tornando o sistema prisional e conseqüentemente as condições carcerárias inadequadas.

O Brasil ocupa o quarto lugar no mundo em um ranking da quantidade de população carcerária, os números são assustadores. Faltam 251.917 vagas nos presídios brasileiros, o que explica as más condições em que os presos convivem.

Com o exagerado numero de encarcerados as prisões brasileiras não conseguem cumprir suas metas o que causa desordem total dos presídios. O problema afeta todo o Brasil de uma forma geral.

As condições dos presídios são precárias não atingindo o objetivo de ressocialização do preso, muito pelo contrário, acaba afetando ainda mais os criminosos levando-os à problemas psicológicos e de saúde. Sendo assim o que era para ser usado em prol da melhora do indice criminológico acaba sendo prejudicial.

Os locais sofrem com super lotação, falta de higiene, privacidade, atendimento médico. Os direitos humanos são evidentemente feridos.

Por conta da grande quantidade de presos em uma mesma cela muitas vezes não há espaço para dormir o que tem que ser resolvido através de revezamento. Conclui-se assim que a ventilação não acontece o que torna o local abafado, com mal cheiro, sem condições nenhuma para convivência. Sem contar a

higiene que por falta de banheiro muitas vezes precisa ser feita nas embalagens do almoço.

Dentro de toda a problemática do cárcere de uma forma geral, o encarceramento feminino merece destaque pois as mulheres sendo em menor número acabam sendo esquecidas.

As mulheres assim como os homens merecem respeito aos direitos humanos, mas em especial merecem uma maior atenção pois possuem especificidade de gênero.

Lembrando que as prisões femininas precisam de maiores cuidados por conta das condições fisiológicas das mulheres como menstruação, gravidez, amamentação, o que não vem ocorrendo por conta das superlotações, aumento exagerado de criminosas e falta de infraestrutura. Infelizmente o Sistema Prisional não vem funcionando também para as mulheres.

O trabalho, exercício físico e lazer dentro do presídio são fatores importantes para o convívio de todos os encarcerados, livrando de doenças físicas e psicologias, porém com toda a problemática do sistema prisional não vem sendo efetivo o que torna as condições ainda piores.

Um fator que vem chamando atenção é a obesidade dentro dos presídios, afetando principalmente as presas mulheres. A comida oferecida não é balanceada, ou seja, muito pão, arroz, carboidrato em grande quantidade e pouca proteína, os alimentos saudáveis como frutas, verduras e legumes quase não entram no cardápio. Também não há a possibilidade de praticar exercícios físicos o que vem tornando a obesidade frequente.

O maior problema vem com as consequências da falta de saúde, a obesidade desencadeia muitas outras doenças como hipertensão, diabetes. Há informação de que existem presas diabéticas com apenas 30 anos de idade dentro dos presídios.

Diante de toda essa problemática o comportamento dos encarcerados de modo geral não é dos melhores por conta do estresse psicológico, o que também agrava a forma de tratamento para com eles. Um problema desencadeia outro, tornando o cárcere um verdadeiro caos.

## 4.2 A Crise no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro

A problemática do Sistema Prisional Feminino brasileiro vem ganhando importância por conta do aumento significativo de mulheres presas nos últimos anos. O Estado e a sociedade passaram a enxergar a realidade, passando a estudar, pesquisar e buscar soluções normativas relacionadas ao tema.

Com a evolução da sociedade em busca da igualdade de gêneros as penitenciárias femininas ganharam uma maior atenção, mas infelizmente sofrem com diversos problemas como tratamento, gravidez, acomodações, higiene, tornando o sistema precário.

É como mostra o livro “Presos que menstruam” onde são transcritos relatos de presas por Nana Queiroz (2017, p. 71):

Quatro dias depois de chegar à delegacia, a pressão emocional e as más condições adiantaram o parto em dois meses. Começou a sentir as contrações e pedir ajuda, mas os policiais alegaram que não havia viatura disponível para leva-la ao hospital. Dor, dor, dor. E foi só quando ela entrou mesmo em desespero e começou a gritar, a incomodar, que encontraram uma viatura para ela. A agonia era tanta que a Gardênia até rasgou a farda do policial que a transportou até o carro.

É nítida a falta de estrutura para o gênero feminino dentro das delegacias e penitenciárias. A problemática vai de uma simples revista à mulher até a necessidade de médico, amamentação.

Até a fundação da primeira penitenciária feminina no Brasil, a chamada Penitenciária Madre Pelletier em 1937, as mulheres levadas ao cárcere cumpriam suas penas juntamente com homens, em cadeias mistas. A partir daí o Brasil passou a construir presídios femininos onde a preocupação com as mulheres surgiu.

Ainda sim, com essa evolução o Sistema penitenciário enfrenta muitos problemas visto que os anos se passaram e as necessidades e ajustes diante da execução só vem aumentando.

Segundo o “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres – Junho de 2014”, durante o intervalo de tempo entre o ano de 2000 e 2014 a população feminina sofreu um aumento de 567,4% ao mesmo tempo que o aumento masculino foi de 220,20%.

O Brasil aos poucos vem demonstrando interesse maior sobre o assunto, apesar de ainda não existirem políticas públicas conscientes e efetivas em

nosso país, temos um marco importante, ou seja, a participação da então aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas das Regras de Bangkok.

Em 2010 a Assembleia Geral das Nações Unidas levou em conta o gênero feminino e aprovou as Regras de Bangkok, regras essas que versam sobre o tratamento do cárcere feminino.

O objetivo das regras é reconhecer as necessidades especiais das mulheres encarceradas e contribuir para o tratamento delas durante a execução da pena.

As Nações Unidas considerou as “*Regras mínimas para o tratamento de reclusos*”, os “*Princípios básicos para o tratamento de reclusos*”, as “*Regras mínimas das Nações Unidas sobre medidas não privativas de liberdade*”, e os “*Princípios básicos sobre a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal*” para o desenvolvimento da nova regra.

Para a aprovação foram convidados órgãos relevantes, governos, instituições e organizações de direitos humanos.

O tema foi discutido levando em conta a vulnerabilidade feminina e as necessidades especiais, sendo assim concluiu-se que a forma como são recebidas as presas no mundo todo não é adequada visto que os presídios foram criados em grande maioria para o sexo masculino.

A preocupação é com diversos fatores, contendo na proposta a temática da maternidade, saúde da criança e da mãe, necessidades fisiológicas, alocação, higiene pessoal, segurança e vigilância, disciplina e sanções, revistas.

Também foi considerado a menor periculosidade que a figura feminina apresenta para a sociedade, propondo penas alternativas as penas privativas de liberdade. A ideia é incentivar os Estados membros a aderir penas alternativas diminuindo a quantidade de presas e facilitando o funcionamento dos Sistemas Penitenciários.

Para a efetivação das regras as Nações Unidas também propôs a criação e implementação de políticas e mecanismos para que sejam cumpridas.

Com a participação do Brasil nas negociações o que se esperava era uma melhora no sistema prisional feminino brasileiro, porém os resultados ainda são pequenos. Uma modesta evolução foi a tradução e publicação das Regras de Bangkok feita pelo Conselho Nacional de Justiça em 2016. (Vide em anexo).

### 4.3 Transgêneros, Homossexuais e as prisões

Não é comum o estudo sobre os transgêneros e homossexuais dentro Sistema prisional, o assunto é delicado e ainda pouco abordado faltando assistência para essa classe de pessoas.

As prisões brasileiras não são adequadas para toda a população carcerária e o que se busca é a criação de políticas de justiça que funcionem para todas os encarcerados, sejam eles homens, mulheres ou homossexuais.

Por conta da opção sexual os presos passam por maiores provocações e problemáticas dentro dos presídios, o que torna o assunto de grande importância para estudos e projetos para a execução das penas.

De acordo com a Organização Internacional de Direitos Humanos cerca de 67% dos presos considerados LGBT são agredidos durante o cárcere. Além das dificuldades do Sistema prisional de forma geral, o grupo LGBT também sofre com o preconceito.

É de conhecimento que os prisioneiros LGBT passam por maus tratos, são violentados, torturados não só pelos companheiros de cela, mas também por funcionários das prisões.

Abordando sobre o tema a Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) nº11 de 30 de janeiro de 2014 trata a respeito da garantia dos direitos e forma de tratamento dos presidiários classificados como travestis e transexuais. (Vide em anexo).

É de grande importância a conscientização da sociedade e dos próprios funcionários penitenciários para alertar a necessidade de maior respeito e menor preconceito com as diferentes opções sexuais.

O grande problema gira em torno da diferença de homossexuais, travestis e transexuais. Aos homossexuais deve ser respeitado sua opção sexual garantindo seus direitos como a pessoa do sexo que é. Aos travestis e transexuais deve ser levado em conta a sua transmutação, ou seja, deve ser respeitado a opção de mudança física e/ou fisiológica.

A Resolução nº11 traz diversas normas sugestivas como a possibilidade das unidades prisionais de acordo com sua viabilidade implantar ala ou cela específica para os transexuais e travestis garantindo um cumprimento de pena digno e adequado.

Também a hipótese dos transgêneros que passaram pelo processo cirúrgico poderem permanecer em unidades prisionais referentes ao novo sexo, tratamento pelo prenome escolhido, uso de roupas íntimas e corte de cabelo escolhidos.

Infelizmente, na prática a resolução não é eficaz, o que dificulta a garantia dos direitos. O Estado resiste em separar alas, ou celas para a classe LGBT não cumprindo com seu dever de garantidor dos direitos humanos.

#### **4.4 Exceção ao Caos**

Apesar da problemática do Sistema Prisional brasileiro, existem presídios onde a estrutura funciona, são as “ilhas” em meio as penitenciárias ineficientes.

O objetivo da pena privativa de liberdade é a possível ressocialização do ser humano, ou seja, a reeducação para a inclusão na sociedade novamente, porém não é o que vem acontecendo em meio a tantos problemas no cumprimento da pena. O encarcerado acaba sofrendo uma piora, e quando solto volta a delinquir.

Excepcionalmente temos presídios no Brasil onde o objetivo é alcançado, começando pela organização interna até a vida externa onde o encarcerado consegue voltar a viver em sociedade sem delinquir.

A Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário publicou uma lista das 10 melhores penitenciárias no Brasil:

- 1 – Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), de Belo Horizonte (MG);
- 2 – Unidade Prisional Regional Feminina Ana Maria do Couto May, em Mato Grosso;
- 3 – Papudinha, em Brasília (DF);
- 4 – Penitenciária de Ipava (MG);
- 5 – Centro de Detenção Provisória de São Luís (MA);
- 6 – Penitenciária de Segurança Máxima do Espírito Santo;
- 7 – Penitenciária Feminina de São Paulo;
- 8 – Penitenciária Feminina do Rio;
- 9 – Presídio do Piauí;
- 10 – Presídio de Segurança Máxima de Presidente Bernardes (SP).

A Apac de Belo Horizonte merece destaque pois o índice de reincidência é de 10%, lá o sistema funciona tanto que os presos só ficam nas celas para dormir. Merece destaque também a Unidade Prisional Regional Feminina Ana Maria do Couto May, em Mato Grosso que ficou em segundo lugar no ranking.

Foram levados em conta vários critérios para divulgação do relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário da Câmara Federal, como por exemplo insalubridade, estrutura, superlotação, assistência médica e principalmente a ressocialização.

## **5 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL**

Frente ao direito de punir do Estado existe a lei de execução penal (Lei nº 7.210/84) a qual disciplina a forma a serem executadas as penas, levando em conta princípios gerais.

A pesquisa e enfoque sobre a execução penal teve início por volta de 1828 com publicações na Alemanha e França seguidas por congressos internacionais.

Denominado primeiramente como Direito Penitenciário, o estudo isolado da área foi expandido e tomou corpo, até tornar hoje um estudo específico possuidor de lei própria, Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de agosto de 1984.

De tamanha importância inclui-se ao estudo da execução da pena princípios norteadores, levando em conta a relação direta com seres humanos que precisam ser tratados de maneira respeitável. Os princípios atuam como base para aplicação do direito penal.

Como ressalta Luiz Regis Prado, Denise Hammerschmidt, Douglas Bonaldi Maranhão e Mario Coimbra (2017, p.56):

Agregue-se, por oportuno, que o Direito de Execução Penal, como toda ciência, está fundamentado em princípios e que, por gravitar sua atuação sobre a liberdade humana, são iluminados pelas garantias decorrentes da constitucionalização dos direitos humanos, especialmente da contemplação da dignidade da pessoa humana e da humanidade, orientando, assim, toda a atuação do Estado na execução da pena.

Fica submetido então aos princípios fundamentais, que são: princípio da legalidade, princípio do devido processo legal, princípio da humanidade, princípio do contraditório e da ampla defesa, princípio da igualdade, princípio da jurisdicionalidade, princípio da individualização da pena e princípio da publicidade, dos quais merecem atenção e estudo especial.

### **5.1 Princípio da Legalidade**

O princípio da legalidade encontra respaldo no artigo 2º da Lei de Execução Penal, sendo expressa sua aplicação, encontrada não somente na lei

específica mas também na Constituição Federal em seu artigo 5º incisos XXXIX, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX e L deixando claro sua relevância na execução das penas.

Vale ressaltar que a legalidade possui aplicabilidade em todas as áreas da execução penal tanto na área administrativa quanto na área judicial, alcançando todas as autoridades relacionadas.

Essencial para impedir os excessos e descaminhos na execução das penas o princípio da legalidade nada mais é do que proteção necessária para com o ser humano estando relacionada diretamente com a dignidade da pessoa humana.

Diante da legalidade averigua-se os limites a serem respeitados tanto por parte do condenado quanto os limites ao aplicarem as sanções à eles. De qualquer forma devem respeitar o descrito na lei, trata-se de garantia para a não discriminação do indivíduo, mais do que isso, para que haja isonomia, é garantia base do direito processual penal.

## **5.2 Princípio do devido processo legal**

Diante dos artigos 59 e 60 da Lei de Execução Penal nenhuma pena deve ser aplicada ao indivíduo sem a existência de um procedimento adequado embasado em lei. Esse é o respaldo que encontra-se na legislação sobre o princípio do devido processo legal.

Encontra-se também garantido o direito ao devido processo dentro do texto constitucional em seu artigo 5º, LIV, onde é claro o respeito a liberdade do ser humano antes de que ocorra um devido processo legal.

O princípio viabiliza ao indivíduo o direito do contraditório e igualdade na participação na persecução penal perante as autoridades responsáveis.

## **5.3 Princípio da Humanidade**

Juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana o princípio da humanidade esta entre os mais relevantes dentro do direito penal como um todo. Levando em conta a execução penal, o tratamento humanitário para com o indivíduo é essencial.

Com respaldo na Constituição Federal em seu artigo 5º, XLIX, L, XLVII, é assegurado o “respeito à integridade física e moral”, o cuidado com as penas exacerbadas, a atenção com as condições degradantes.

De acordo com o texto constitucional espera-se que o princípio da humanidade seja base para a execução e alcance seus objetivos em todos os sentidos, como na legislação, área administrativa, aplicação das penas e também na recuperação do indivíduo como ser humano.

A humanidade na execução nada mais é do que apesar do criminoso ser visto como “rejeitado” pela sociedade e sofrer consequências pelos seus atos, ele não perder seus direitos e proteção como qualquer outro ser humano. É o Estado agir dentro dos limites da execução penal.

Contudo, o princípio ainda não é totalmente aplicado, afinal existem resquícios de vingança para com o condenado pelo pensamento da sociedade e do próprio Estado, restando muito a ser aprimorado.

#### **5.4 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa**

O Pacto de San Jose da Costa Rica de 1969 celebrado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgado através do Decreto 678/1992 ensejou a garantia ao contraditório e a ampla defesa em seu artigo 8º, item 2, alínea b e c. Ao indivíduo foi assegurado a informação, comunicação e período adequados para elaboração de seus argumentos de defesa.

Confirmando o princípio temos o artigo 5º, LV do texto constitucional o qual também aderiu a garantia ao acusado do “contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Essa garantia possui preocupação com o condenado como um “sujeito de direito” dentro da persecução penal, não admitindo que o Estado se destaque e sim que haja paridade de poderes. Existe então uma relação com o princípio da paridade das armas, uma vez que o indivíduo e Estado devem possuir forças equivalentes.

O princípio do contraditório e a ampla defesa possui como base a ideia de um contraditório pleno e efetivo, sendo pleno pois deve-se levar em conta a ideia do início até o fim da relação processual, e efetivo pois deve-se proporcionar condições e meios verdadeiramente efetivos.

Para a efetivação dessa garantia existe a figura do advogado, e a título de exemplo temos a defensoria pública ou advogados de fundações públicas atuando para que haja contraditório e ampla defesa justos não admitindo o uso do princípio para protelar o procedimento administrativo e judicial.

### **5.5 Princípio da Igualdade**

Certamente um dos princípios mais importantes do Direito Penal, o princípio da igualdade ou isonomia busca a garantia de tratamento igualitário para qualquer condenado, sem que haja discriminação por sexo, raça, religião, cor, idade, opinião política ou outra diferença.

Encontra-se respaldo no artigo 5º, caput, incisos XLI, XLII da Constituição Federal, também dentro a Lei de Execução Penal, onde a ideia principal é a de que nenhum condenado seja atingido pelas suas diferenças, coloca-se todos os indivíduos como iguais perante a lei e cumprimento dela.

### **5.6 Princípio da Jurisdicionalidade**

Em um primeiro momento a jurisdicionalidade não estava presente para o Poder Executivo, ou seja, a execução se encontrava apenas nas penitenciárias e se reduzia em somente cumprir a sanção imposta. É como ressalta Anabela Miranda Rodrigues (2001, p.130):

Tradicionalmente, a execução estava nas mãos penitenciárias, visando a actividade jurisdicional apenas promover a efetivação da sanção aplicada na sentença condenatória. Esta competência cabia ao tribunal da condenação. Estava-se ainda na época da clássica distinção entre execução (actividade jurídica) e cumprimento (actividade administrativa), a primeira de natureza processual e a segunda de natureza material. Dizia-se, a esse propósito, sugestivamente, que os tribunais transferiram para a administração apenas em branco.

Sobre a jurisdicionalização somente era presente diante do tribunal “de condenação”, o que foi mudando ao longo do tempo. Marcando presença na atualidade a jurisdicionalidade faz parte também da execução penal.

Consolidada nos artigos 2º e 66 da Lei de Execução Penal a jurisdição penal será utilizada no processo de execução com normalidade quando necessário

a final é considerada forma de garantia para o indivíduo condenado, podendo ele provocar a figura do juiz conforme sentir seus direitos violados.

### **5.7 Princípio da individualização da pena**

A individualização da pena é princípio constitucional presente no artigo 5º XLVI da Constituição Federal, o qual consiste em uma preocupação com o tratamento dado ao condenado pelo Estado.

A individualidade não consiste em apenas características pessoais, mas leva em conta todo um amplo campo relacionado a pena, portanto é dividida em três fases.

A primeira fase consiste na elaboração da lei onde o legislador se preocupa com a pena de acordo com o bem jurídico protegido e a gravidade da conduta. Já a segunda fase, chamada de individualização judiciária é o juiz quem leva em conta a pena adequada para cada caso em concreto. E por fim a terceira fase, a execução, é onde efetivamente encontra-se a individualização da pena pois são levadas em conta as características como sexo, idade, natureza do delito para o cumprimento adequado.

A Lei de Execução Penal carrega em seus artigos 82,§ 1º, 83,§ 2º, 84 normas realmente preocupadas com a individualização da pena, por exemplo, tratamento diferenciado para presas grávidas, durante amamentação, possuidoras de mais de 60 anos de idade, presos provisórios em separado dos condenados por sentença condenatória já transitada em julgado.

O Princípio da Individualização da pena trata-se então de critério de imposição, aplicação e execução da pena para alcançar um objetivo principal de reintegração social do preso diante de cada caso específico.

### **5.8 Princípio da publicidade**

O princípio da publicidade na execução penal é uma forma de garantia para o condenado, buscando preservá-lo de qualquer ato que revele um sensacionalismo.

Demonstrada no artigo 41, VII da Lei de Execução Penal, a proibição do sensacionalismo quer dizer que a publicidade intrínseca na Administração Pública possui uma certa restrição diante da execução.

Com a publicidade de forma geral existe a possibilidade de fiscalização da atividade jurisdicional por parte da sociedade e também dos envolvidos, evitando assim injustiças, o arbítrio.

A regra geral é a publicidade plena, existindo casos onde é necessário a publicidade restrita como por exemplo funcionamento e disciplina dos estabelecimentos penitenciários, intimidade do condenado, a exposição inconveniente.

Desta forma o princípio da publicidade possui como objetivo principal dentro do âmbito de execução a proteção da pessoa do condenado diante de práticas abusivas e que evidenciem o sensacionalismo.

## 6 GARANTIAS LEGAIS DAS PRESAS

Da mesma forma que a lei de Execução penal aponta normas para o cumprimento de pena ela também garante direitos aos condenados.

Em respeito aos Direitos Humanos, a execução da pena deve acatar um rol de garantias como amparo médico, psicológico, educacional, social, religioso. Aos condenados a cumprir pena com privação de liberdade não pode ser retirado aqueles direitos inerentes ao ser humano, dessa forma a Lei de Execução Penal estipula quais são os direitos básicos do preso, como por exemplo direito a visitas, local apropriado para dormir, higiene, receber e enviar correspondências, assistência jurídica, religiosa, a separação por gênero.

Frente a realidade do sistema prisional brasileiro os direitos inerentes aos presos não são cumpridos. O que ganha destaque é o desprezo a dignidade da pessoa humana, direito esse que está previsto e garantido na Constituição Federal em seu artigo 1º, III, mais do que direito, a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental em nosso ordenamento jurídico.

Além do texto constitucional a Lei de Execução Penal apresenta os direitos inerentes aos presos, é como Luiz Regis Prado, Denise Hammerschmidt, Douglas Bonaldi Maranhão e Mário Coimbra ressaltam (2017, p.143):

Não destoando da citada premissa, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 40, elenca como sendo os primeiros direitos por ela normatizados o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, seja por qual autoridade pública for, norte este já apontado pelo Texto Constitucional, em seu artigo 5º, incisos III e XLIX.

É de suma importância que a integridade física e a moral dos presos seja cumprida tanto para os já julgados quanto para os presos provisórios sem que haja diferença.

Com o reconhecimento de que é preciso a separação dos presidiários por gênero e que as mulheres necessitam de uma atenção especial, foram assegurados tanto pela Lei de Execução Penal quanto pela Constituição Federal os direitos específicos para as mulheres presas levando e conta a necessidade de garantia à elas.

## 6.1 Direitos Humanos

O primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do crime e Tratamento de Delinquentes que aconteceu em Genebra no ano de 1955 e foi aprovado pelo Conselho Econômico e Social da ONU em 1957 trouxe procedimentos para o tratamento de presos dos quais vem sendo aperfeiçoado e deve ser seguido.

Em atenção aos Direitos Humanos foram criados treze procedimentos com o fim de serem aplicadas as regras mínimas de tratamento.

As regras são conceitos de organização penitenciária de acordo com as sistematizações atuais de presídios para que os direitos não sejam feridos de forma que o sistema funcione bem.

Também dando a importância aos Direitos Humanos foi aprovado na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em 1969, o “*Pacto de San José da Costa Rica*”, ou seja a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos que foi aderida pelo Brasil e em seguida ratificada no ano de 1992.

A Convenção reafirma os direitos dos presos, onde deve ser respeitada a dignidade da pessoa humana oferecendo um respaldo para que tais regras sejam cumpridas.

O Brasil sendo signatário do “Pacto de San José da Costa Rica” deve considerar todos esses conceitos, porém com toda essa informação de garantia, não é o que vem acontecendo no país.

## 6.2 Garantias no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro existem garantias aos presos de forma geral e também especificamente às mulheres encarceradas.

A princípio a Constituição Federal Brasileira apresenta em seu artigo 1º a dignidade da pessoa humana dando base para os direitos referentes aos delinquentes que se encontram presos.

A dignidade da pessoa humana é considerada princípio fundamental pela tamanha importância.

Assim também assegurando as garantias dos presos a Constituição Federal aponta em seu artigo 5º inciso XLIX a proteção á integridade física e moral, e especificamente para as mulheres garante em seu artigo 5º inciso L a permanência das presas com seus filhos durante a amamentação.

Dando continuidade as garantias, a Lei nº 7210/84, Lei de Execução Penal traz em seu capítulo II toda a assistência para os encarcerados e internados apontando quais são suas garantias.

Com ênfase as mulheres presidiárias a Lei de Execução Penal foi alterada com o intuito de assegurar assistência à presa grávida e com filho. A lei 11.942 de 2009 deu nova redação para os artigos 14, 83 e 89 da lei 7210/84 a LEP. Com o novo texto surgiu a garantia de condições mínimas de assistência para as mães presas e seus filhos recém-nascidos.

O ordenamento jurídico brasileiro é recheado de garantias aos presos porém ainda são muitas as lacunas e preocupações, faltando por diversas vezes um maior respaldo. O Brasil conta também com um amparo internacional, buscando uma melhora tanto no sistema penitenciário quanto para atingir os direitos dos presidiários.

### **6.3 Garantias no Ordenamento Jurídico Internacional**

Além das garantias presentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro existe suporte internacional onde o sistema penitenciário busca amparo.

A Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, o chamado *Pacto de San José da Costa Rica*, é base para garantir o tratamento dos presos de forma geral pois trata sobre os direitos humanos proporcionando a dignidade da pessoa humana.

Falando em série de tratados internacionais de direitos humanos, especificamente falando das mulheres encarceradas o Brasil participou das negociações para a elaboração das chamadas Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

As Regras de Bangkok são uma forma de garantia para o tratamento das mulheres encarceradas, é o principal símbolo normativo internacionalmente falando que se preocupa com as especificidades de gênero.

É garantido que dentro do sistema carcerário feminino haja uma atenção para com as formas e maneira de tratamento das mulheres, a Regra de Bangkok leva em conta as regras mínimas para tratamento de reclusos e os princípios básicos para o tratamento de reclusos para criar regras específicas.

Levando em conta o aumento do numero de presas e as necessidades e a vulnerabilidade dessas mulheres, fez se necessário a preocupação com a criação de regras específicas para garantia da mulher presa.

## 7 RESSOCIALIZAÇÃO

Juntamente com o dever do Estado de punir aqueles que infringem a lei por meio da sanção penal, surge a responsabilidade de ressocialização do indivíduo.

Ressocialização nada mais é do que oferecer ao preso assistência para retomar o convívio em sociedade, buscando os motivos que o levaram a delinquir e assim conseguir que ele se inclua novamente em comunidade sem causar e sofrer problema algum.

É como Luiz Regis Prado, Denise Hammerschmidt, Douglas Bonaldi Maranhão e Mário Coimbra ressaltam (2017, p.114):

Assim, busca o Estado tentar prevenir o cometimento de novos delitos, por parte do condenado, bem como fazer com que este retorne à sociedade em melhores condições que aquela que o direcionou à atividade delitiva. Afirma Henry Goulart para que a reeducação de um condenado seja alcançada “é preciso levar em conta as características do indivíduo, suas aptidões e o ambiente em que terá que viver, procurando-se realizar a reeducação por meio de uma série de tratamentos compatíveis com a limitação da liberdade pessoal e com o respeito à personalidade humana, de forma a tornar o indivíduo capaz de adequar-se ao mínimo ético jurídico-social”.

A ressocialização é objetivo final do Estado dentro do processo de punição, e para isso as características, o ambiente em que se encontrará o indivíduo e suas aptidões devem ser consideradas.

Como fundamento para essa assistência o artigo 10 da Lei de Execução Penal aponta como dever do Estado a prevenção do crime e orientação ao retorno à convivência dentro da sociedade estendendo-se até o egresso.

### 7.1 Condições Mínimas para a Ressocialização

Sendo a ressocialização maneira de trazer a auto-estima do preso, a dignidade, condições para o retorno da convivência em sociedade tanto pessoal como profissional, é necessário que existam condições mínimas para que isso aconteça.

O Estado vem como principal agente para que o retorno à sociedade seja adequado, porém juntamente com ele devem trabalhar toda a essa sociedade,

incluindo instituições, associações, organizações não governamentais e a população.

O mínimo para que o objetivo de ressocializar seja alcançado é que todos esses fatores funcionem em conjunto, ou seja, ao mesmo tempo que o Estado trabalha para punir e preparar o preso para o retorno a convivência em liberdade, a sociedade deve ser preparada para receber esse indivíduo.

Questão essa que ainda precisa ser trabalhada pois vivemos em uma sociedade preconceituosa e muitas vezes despreparada para que a ressocialização aconteça de forma completa. Nada adianta o Estado trabalhar para seu objetivo se com a retomada às ruas a sociedade por um todo não compreender, a responsabilidade na verdade é dividida e não monopolizada nas mãos do Governo.

## **7.2 Assistência**

A Lei de Execução Penal em seu artigo 11 aponta as formas de assistência que o Estado deve prestar para o indivíduo preso, internado ou egresso. São elas a assistência material, jurídica, à saúde, religiosa, educacional e social.

A assistência material disposta no artigo 12 e 13 da LEP nada mais é do que um tratamento digno ao preso oferecendo alimentação, higiene, vestuário, instalações e serviços que suprem a carência de qualquer ser humano.

O artigo 14 da mesma lei indica a assistência a saúde onde o Estado deve oferecer prevenção e tratamento sendo médico, odontológico e farmacêutico.

Já a assistência jurídica vem disposta no artigo 16 da LEP, garantindo ao preso sem condições financeiras a ajuda técnica de um advogado no percorrer do processo de execução.

Assistência educacional é de suma importância para a ressocialização do indivíduo, é garantia constitucional para qualquer cidadão estando preso ou não, sendo assim o que o artigo 17 da LEP aponta é a ajuda para o desenvolvimento, aprimoramento e formação profissional. O ensino de primeiro grau deve ser obrigatório como consta o artigo 18 da mesma lei e o ensino profissional e técnico garantido pelo artigo 19 deve ser oferecido para que o indivíduo consiga se reestabelecer em meio a sociedade, destacando o parágrafo único onde esse ensino para as mulheres deve respeitar as características de gênero com suas possíveis condições.

Os artigos 20 e 21 também da LEP apontam assistência educacional contando com a ajuda de entidades públicas para a formação do indivíduo e com a garantia de uma biblioteca para cada estabelecimento.

A assistência social busca assegurar uma relação entre o que o indivíduo preso vive dentro do estabelecimento e a sociedade fora para onde ele irá, assim diz o artigo 22 da LEP. O artigo 23 da mesma lei indica quais as funções sociais que devem ser realizadas pelo estabelecimento, dentre elas estão acompanhamento das saídas, relatar os problemas e as necessidades, organizar recreação, organizar documentação para fins como benefícios, orientá-los e também suas famílias.

Existe também a assistência religiosa onde permite ao indivíduo seguir sua religião, ter posse de livros religiosos, participar ou não de cultos dentro do estabelecimento. O artigo 24 da LEP garante a liberdade religiosa tendo como dever a assistência nos estabelecimentos.

Por fim há assistência ao egresso, aquele que é liberado definitivo por um ano e aquele que está em período de prova, elencados no artigo 26 da LEP. Apontados no artigo 25 da mesma lei estão os deveres do Estado para com o egresso, é importante a assistência mesmo para aquele que já está posto em liberdade para não se perder todo o trabalho feito até ali. Então o Estado deve acompanhá-lo na volta para sociedade oferecendo apoio como alimentação, alojamento por um prazo de dois meses quando for necessário, podendo ser prorrogado. A preparação da sociedade para receber o indivíduo também faz parte da assistência que deve ser oferecida pelo Estado.

### **7.3 Assistência Insatisfatória: diferença entre a teoria e a prática**

Infelizmente no Sistema carcerário brasileiro tanto feminino quanto masculino o que acontece na prática não é o idealizado na teoria. A assistência prestada para os indivíduos presos e egressos não condiz com o que é garantido pela Lei de Execução Penal.

De acordo com a letra de lei é de direito a assistência médica, jurídica, religiosa, educacional, material, social e ao egresso porém a realidade brasileira passa longe de todas essas possibilidades.

Primeiramente a assistência material não vem sendo oferecida pelo Estado e dessa forma é permitido aos familiares dos presos que ofereçam produtos de higiene, vestuário, alimentação que os indivíduos realmente precisam.

A assistência à saúde vem sendo o maior problema uma vez que esta não funciona nem ao menos para a sociedade que vive em liberdade. A precariedade do atendimento médico, odontológico e farmacêutico se estende aos presídios que por muitas vezes se torna pior.

Já a assistência jurídica vem alcançando um resultado significativo uma vez que a Lei 12.313/2010 trouxe a Defensoria Pública como órgão oficioso que realiza o auxílio jurídico.

A assistência educacional por sua vez não alcança um resultado totalmente satisfatório porém apresenta uma certa qualidade pois existem as parcerias, convênios com entidades publicas e particulares que fornecem formação educacional, sistema esse que vem funcionando porém precisa se aprimorar.

Uma das mais importantes formas de assistência é a social pois liga o individuo preso com a sociedade em liberdade que é para onde este irá. Existe uma grande carência na assistência social do sistema penitenciário brasileiro pois os indivíduos não são preparados adequadamente para adentrar novamente à sociedade e vice versa. As orientações para a família e para o assistido sobre cumprimento de pena, benefícios, direitos são deficientes ficando essas pessoas sem a real consciência.

A assistência religiosa é oferecida em partes uma vez que são permitidos a posse de livros religiosos e a oportunidade e liberdade de realizar culto religioso porém na maioria das vezes só é permitido os livros o que acaba restringindo a possibilidade de inserção de valores dentro do cárcere.

Por fim a assistência ao egresso talvez seja a mais deficiente, uma vez que o individuo sendo liberado passa a ser esquecido pelo sistema prisional, digamos que a volta para o convívio em sociedade acontece totalmente solitária. Uma vez preso o individuo passa a ser taxado, tem dificuldades em se adaptar ao mundo exterior a final de contas são isolados de uma sociedade que não parou. O dever do Estado é prestar assistência oferecendo condições para a reintegração posto que o objetivo da prisão nada mais é do que a ressocialização do preso.

Lamentavelmente a realidade do Sistema Prisional Brasileiro ainda esta longe de ser condizente com a teoria. Os presídios masculinos não operam bem e quem dirá os femininos que sendo minoria acabam esquecidos.

## 8. CONCLUSÃO.

Diante do exposto concluiu-se que o Sistema Prisional Brasileiro é insatisfatório e necessita de um melhor desenvolvimento. Os princípios e fundamentos não condizem com a realidade em que estamos vivendo, sendo o gênero feminino a classe mais atingida.

O estudo do Sistema Prisional Feminino Brasileiro descortina uma realidade preocupante, em face das inúmeras violações de direitos primários das presidiárias.

O aprofundamento sobre o conteúdo trouxe a tona a problemática em que o cárcere vem experienciando, ou seja, as condições básicas de convivência não estão sendo atingidas.

O Brasil sendo um Estado Democrático deve garantir a toda sociedade seus direitos, inclusive cumprir com as garantias legais as quais são fundamentadas através de princípios constitucionais, e infelizmente não é o que estamos presenciando.

Pode-se afirmar que os Direitos Humanos estão gravemente feridos dentro da realidade carcerária brasileira, direitos estes que possuem amparo internacional e deveriam ser efetivos.

Através do estudo sobre as Regras de Bangkok foram apresentadas as regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, as regras atualmente traduzidas e transmitidas pelo Conselho Nacional de Justiça mas do que nunca necessitam de um maior alcance dentro do país.

Observou-se que há falta de conhecimento por parte da sociedade sobre o assunto, o que torna a luta pela melhoria do Sistema Carcerário no Brasil de uma forma geral muito mais difícil.

Por fim constatou-se que o objetivo da ressocialização não é alcançado pelo fato de toda a execução penal não operar bem. O Estado deve propor a reintegração do indivíduo à sociedade de uma forma a prevenir cometimentos de novos delitos, porém o trabalho não é conclusivo.

As condições mínimas para a ressocialização e a assistência devida figuram uma realidade não condizente com a teoria apresentada no ordenamento

jurídico brasileiro, concluindo com a pesquisa mais uma real situação que leva as problemáticas que o país enfrenta.

Concluiu-se que os instrumentos de âmbito internacional como as Regras de Bangkok possuem capacidade para a transformação sendo auxílio para obtenção de efetivos resultados no Sistema Prisional Feminino Brasileiro.

## BIBLIOGRAFIA

ALVES, Roque de Brito. **Ciência Criminal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BRASIL. **Código Penal de 1940 – Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> acesso em 10.jan.2017.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CABALLERO, Juan José. **Sentido de la homossexualidade en la prisión**. Cuadernos de Política Criminal. N. 9,1979.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de curso**. – Presidente Prudente, 2017.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf> > acesso em 28.nov.2017.

DOTTI, René Ariel. **Bases alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1998.

\_\_\_\_\_. **Casos criminais célebres**. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FILHO, Luiz Francisco Carvalho. **A prisão**, Publifolha, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed., rev. e atual. Curitiba: Positivo, 2004.

FOCAULT, M. **Vigiar e Punir: história de violência nas prisões**. 18ed. Petrópolis. Vozes, 1998.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, parte geral**, V.1, quinta edição, 2005.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. São Paulo: Método, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 25ª.ed. São Paulo. Atlas S.A. 2009;

OLIVEIRA, Marina Marigo Cardoso de. **A Religião nos presídios**. São Paulo, Cortez & Moraes, 1978.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal: doutrina, casuística, conexões lógicas com os vários ramos do direito**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis; HAMMERSCHMIDT, Denise et al. **Direito de execução penal**. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

PRÓ-EGRESSO. **Programa estadual de apoio ao egresso do sistema penitenciário**. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/common/dti/progresso.htm>> Acesso em 15. Jan. 2018.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**. São Paulo: RT, 2001.

SALIM, Alexandre. AZEVEDO, Marcelo André. **Direito Penal**. 3ª Ed. São Paulo: Juspodivm, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

**Regras de Bangkok**, de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>> Acesso em 27.out.2017.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. Lisboa: Vega, 1986.

VADE MECUM. **Código de direito penal**. 24. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei de execução penal** – Lei nº7.210 de 11 de julho de 1984. 24. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017

\_\_\_\_\_. **Lei das contravenções penais** (Decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941). 24. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

## ANEXO 1

### **Resolução SAP - 11, de 30-1-2014. Dispõe sobre a atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário.**

O Secretário da Administração Penitenciária, Considerando os Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e a identidade de gênero definidos no Painel de especialista da ONU; Considerando o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, notadamente a medida 05 que trata do reconhecimento e diversidade no sistema prisional; Considerando a Política Nacional de Saúde Integral das populações LGBT, instituída pela Portaria do Ministério da Saúde 2836, de 01-12-2011; Considerando as resoluções da II Conferência Estadual de Políticas para populações de lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT) realizada em 2011; Considerando Decreto Estadual 55.588/2010, que dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo, Resolve:

Artigo 1º - As pessoas privadas de liberdade ou que integram o rol de visitas das pessoas presas devem ter preservado o direito à sua orientação sexual e a identidade de gênero; § 1º - Fica assegurado às travestis e transexuais o uso de peças íntimas, feminina ou masculina, conforme seu gênero; § 2º - Às travestis e transexuais femininas é facultada a manutenção do cabelo na altura dos ombros; § 3º - A aplicação das medidas acima devem observar os critérios de segurança e disciplina considerando as particularidades de cada estabelecimento prisional;

Artigo 2º - As unidades prisionais podem implantar, após análise de viabilidade, cela ou ala específica para população de travestis e transexuais de modo a garantir sua dignidade, individualidade e adequado alojamento. Parágrafo único: Para isso deve-se analisar o interesse da população assistida evitando assim segregação social ou quaisquer formas de discriminação negativa em razão da identidade de gênero ou orientação sexual.

Artigo 3º - As pessoas que passaram por procedimento cirúrgico de transgenitalização poderão ser incluídas em Unidades Prisionais do sexo correspondente; Parágrafo único: Deverão ser tomadas providências de regularização do prenome social de registro civil, caso não tenham sido realizadas até seu ingresso na SAP;

Artigo 4º - No momento de inclusão nos estabelecimentos prisionais deverá ser informado à travesti ou transexual sobre o direito ao tratamento nominal nos atos e procedimentos da pasta. § 1º - A solicitação de uso de prenome social deverá ser requisitado pela presa (o) no formulário de inclusão, que passará a ser utilizado no prontuário penitenciário e todos os demais documentos oficiais gerados pela SAP; § 2º - O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido. § 3º - O prenome social deverá ser inserido nos sistemas informatizados de registros e controle em campos específicos; § 4º - A adoção do prenome social poderá ser realizado a qualquer tempo por meio de manifestação da pessoa presa a partir de solicitação formal por escrito ou verbalmente a um funcionário da unidade prisional;

Artigo 5º - A medida que faz referência o artigo anterior deve ser observada, igualmente, para as travestis e transexuais que integram o rol de visitas das pessoas presas.

Artigo 6º - Os procedimentos de ingresso na unidade prisional, de visitantes devidamente cadastrados no rol dos presos e que sejam travestis ou transexuais, para realização de visita comum ou íntima, seguirá o disposto no Regimento Interno Padrão (RIP) em seus artigos 99 a 127, sendo realizada por agente de segurança penitenciária conforme sexo biológico. § 1º: Caso o (a) visitante tenha feito à cirurgia de transgenitalização, deverá ser identificado (a) e revistado (a) por servidor do mesmo sexo. § 2º: O processo de revista deve evitar qualquer forma de constrangimento para os servidores e população assistida, sendo oportuno registrar ocorrências existentes em local apropriado, sendo imediatamente comunicado ao gestor responsável para as medidas cabíveis.

Artigo 7º – O setor de saúde da unidade prisional tomará as providências para garantir atenção à saúde e cuidado dos (as) presos (as) transexuais e travestis, conforme as suas necessidades. Parágrafo Único: Caberá a Coordenadoria de Saúde desta pasta definir e harmonizar os procedimentos a serem adotados em todas as unidades prisionais paulistas, respeitando à diversidade, articulando com a rede de saúde para adequado atendimento da demanda.

Artigo 8º - Devem-se tomar as providências necessárias para assegurar a participação de travestis e transexuais presas (os), assim como da população homossexual e bissexual, em cursos de educação e qualificação profissional, ofertados pela Administração ou instituições parcerias, bem como a ocupação visando à geração de renda, conforme área de interesse e competências do usuário (a) e demandas do mercado de trabalho, de modo a contribuir para o processo de reintegração e construção de sua autonomia social e econômica.

Artigo 9º – Cabe à Escola da Administração Penitenciária – EAP- realizar atividades formativas do corpo funcional da pasta, presenciais ou à distância, para efetivação dos dispositivos supracitados, assim como campanhas educativas sobre a temática diversidade e orientação sexual e identidade de gênero.

Artigo 10º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

## **ANEXO 2**

### **Apresentação Regras de Bangkok**

O aprisionamento de mulheres é um fenômeno que tem aumentado significativamente no Brasil nas últimas décadas, trazendo impacto para as políticas de segurança, administração penitenciária, assim como para as políticas específicas de combate à desigualdade de gênero.

Essa problemática vem chamando a atenção de diversos atores estatais e da sociedade civil, o que tem levado a uma intensa produção normativa, de pesquisas e debates, assim como de dados oficiais para jogar luz sobre essa realidade tradicionalmente negligenciada.

Segundo os últimos dados de junho de 2014, publicados em 2015 no “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres – Junho de 2014”, o Brasil conta com uma população prisional de 607.731 pessoas (Sistema Penitenciário, Secretarias de Segurança e carceragens de delegacias), dentre as quais 579.7811 estão custodiadas no Sistema Penitenciário. Deste total, 37.380 são mulheres e 542.401 homens. No período de 2000 a 2014 o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres.

O encarceramento de mulheres merece destaque.

As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas.

Historicamente, a ótica masculina tem sido tomada como regra para o contexto prisional, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina, que se relacionam com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances. Há grande deficiência de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais governamentais, o que contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas.

O principal marco normativo internacional a abordar essa problemática são as chamadas Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário.

Apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento elas não foram plasmadas em políticas públicas consistentes, em nosso país,

sinalizando, ainda, o quanto carece de fomento a implementação e a internalização eficaz pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos.

E cumprir esta regra é um compromisso internacional assumido pelo Brasil.

Embora se reconheça a necessidade de impulsionar a criação de políticas públicas de alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, é estratégico abordar o problema primeiramente sob o viés da redução do encarceramento feminino provisório. De acordo com as Regras de Bangkok, deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

Com o intuito de promover e incentivar a aplicação desta norma pelos poderes Judiciário e Executivo, o primeiro passo é dar publicidade oficial às Regras de Bangkok, agora traduzidas para o português, o que fazemos com esta publicação, com apoio do ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e da Pastoral Carcerária Nacional.

Mas a mera tradução da norma, por si só, não garante sua aplicação pelos poderes responsáveis. Por isso é necessário que o fato ganhe ampla repercussão, considerando o tamanho das mudanças que podem acarretar sobre o encarceramento feminino. Essa divulgação deve ser qualificada com a participação dos diversos atores estatais e da sociedade civil, ao se discutir sobre a problemática do encarceramento feminino e sobre como aplicar as Regras de Bangkok sistematicamente pode combater a violência institucional que dessa situação decorre.

Com o intuito de promover maior vinculação à pauta de combate à desigualdade e violência de gênero, neste dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher, lançamos esta publicação, pretendendo jogar luzes para a mudança necessária do panorama relacionado com o encarceramento feminino no país. Ministro Ricardo Lewandowski Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

## **REGRAS DE BANGKOK**

Sexagésima quinta Assembleia

Terceira Comissão

Item 105 do programa

Prevenção de crimes e justiça criminal

Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok)

Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok)

Observações preliminares

1. As Regras mínimas para o tratamento de reclusos se aplicam a todos as pessoas sem discriminação; portanto, as necessidades e realidades específicas dessa população, incluindo mulheres presas, devem ser tomadas em consideração na sua aplicação. As Regras, adotadas há mais de 50 anos, não projetavam, contudo, atenção suficiente às necessidades específicas

das mulheres. Com o aumento da população presa feminina ao redor do mundo, a necessidade de trazer mais clareza às considerações que devem ser aplicadas no tratamento de mulheres presas adquiriu importância e urgência.

2. Reconhecendo a necessidade de estabelecer regras de alcance mundial em relação a considerações específicas que deveriam ser aplicadas a mulheres presas e infratoras e levando em conta várias resoluções relevantes adotadas por diferentes órgãos das Nações Unidas, pelas quais os Estados membros foram convocados a responder adequadamente às necessidades das mulheres presas e infratoras, as presentes regras foram elaboradas para complementar, conforme seja apropriado, as Regras mínimas para o tratamento de reclusos e as Regras mínimas das Nações Unidas sobre medidas não privativas de liberdade (Regras de Tóquio),<sup>17</sup> em conexão com o tratamento de mulheres presas e alternativas ao encarceramento para mulheres infratoras;

3. As presentes regras não substituem de modo algum as Regras mínimas para o tratamento de reclusos e as Regras de Tóquio e, portanto, todas as provisões pertinentes contidas nesses dois instrumentos continuam a ser aplicadas a todos as pessoas e infratores sem discriminação. Enquanto algumas das presentes regras aclaram as provisões existentes nas Regras mínimas para o tratamento de reclusos e nas Regras de Tóquio em sua aplicação a mulheres presas e infratoras, outras compreendem novas áreas.

4. Essas regras são inspiradas por princípios contidos em várias convenções e declarações das Nações Unidas e estão, portanto, de acordo com as provisões do direito internacional em vigor. Elas são dirigidas às autoridades penitenciárias e agências de justiça criminal (incluindo os responsáveis por formular políticas públicas, legisladores, o ministério público, o judiciário e os funcionários/as encarregados de fiscalizar a liberdade condicional) envolvidas na administração de penas não privativas de liberdade e de medidas em meio aberto.

5. As Nações Unidas têm enfatizado em diversos contextos as exigências específicas para abordar a situação de mulheres infratoras. Por exemplo, em 1980, o Sexto Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Tratamento do Delinquentes adotou uma resolução sobre as necessidades específicas das mulheres presas, na qual recomendou que, na aplicação das resoluções aprovadas pelo sexto Congresso, direta ou indiretamente relacionadas com o tratamento dos infratores, se reconhecessem os problemas específicos das mulheres presas e a necessidade de se propiciar meios para sua solução; que, nos países onde isso ainda não fora feito, os programas e serviços utilizados como medidas alternativas ao encarceramento devem ser disponibilizados a mulheres infratoras da mesma forma que aos homens infratores; e que as Nações Unidas, as organizações governamentais e não governamentais reconhecidas como entidades consultivas pela Organização e todas as outras organizações internacionais continuassem envidando esforços para assegurar que a mulher infratora fosse tratada justa e igualmente durante prisão, processo, sentença e encarceramento, com atenção especial dedicada aos problemas específicos enfrentados pelas mulheres infratoras, tais como a gestação e cuidados com os/as filhos/as.<sup>18</sup>

6. O Sétimo,<sup>19</sup> Oitavo<sup>20</sup> e Nono Congressos<sup>21</sup> também fizeram recomendações específicas sobre mulheres presas.

7. Na Declaração de Viena sobre crime e justiça: enfrentando o desafio do século XXI, <sup>22</sup> também adotada pelo Décimo Congresso, Estados membros comprometeram-se a considerar e abordar, dentro do Programa das Nações Unidas de Prevenção ao Crime e Estratégias de

Justiça Criminal, assim como nas estratégias nacionais de prevenção ao crime e justiça criminal, qualquer impacto discrepante de programas e políticas sobre homens e mulheres (parágrafo 11); e a formular recomendações de políticas orientadas para a ação baseadas nas necessidades especiais de mulheres presas e infratoras (parágrafo 12). Os planos de ação para a implementação da Declaração de Viena<sup>23</sup> contêm uma seção separada (seção XIII) dedicada às medidas recomendadas específicas para dar prosseguimento aos compromissos assumidos nos parágrafos 11 e 12 da Declaração, incluindo a de que os Estados revisem, avaliem e, se necessário, modifiquem sua legislação, políticas, procedimentos e práticas relacionadas a matérias penais, de modo consistente com seus sistemas jurídicos, com o intuito de assegurar que as mulheres sejam tratadas imparcialmente pelo sistema de justiça criminal.

8. A Assembleia Geral, em sua Resolução 58/183, de 22 de dezembro de 2003, intitulada “Direitos humanos na administração da justiça”, pediu por maior atenção à questão das mulheres na prisão, incluindo os/as filhos/as de mulheres presas, com a perspectiva de identificar os problemas chave e modos de abordá-los.

9. Em sua Resolução 61/143, de 19 de dezembro de 2006, intitulada “Intensificação dos esforços para eliminar todas as formas de violência contra as mulheres”, a Assembleia Geral destacou que por “violência contra mulheres” se entende todo ato de violência baseada em gênero que tenha ou possa ter como resultado dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para mulheres, incluindo a privação arbitrária de liberdade, seja no âmbito público ou privado da vida, e incentivou os Estados a examinar e, quando for apropriado, revisar, emendar ou abolir todas as leis, normas, políticas, práticas e usos que discriminem mulheres ou que tenham efeitos discriminatórios sobre elas, e garantir que provisões de sistemas jurídicos múltiplos, quando existentes, cumpram obrigações, compromissos e princípios internacionais de direitos humanos, incluindo o princípio de não discriminação; a tomar medidas positivas para abordar causas estruturais da violência contra as mulheres e para fortalecer esforços de prevenção contra práticas e normas sociais discriminatórias, incluindo aquelas em relação a mulheres que necessitem de atenção especial, tais como mulheres em instituições ou encarceradas; e a providenciar treinamento e capacitação em igualdade de gênero e direitos das mulheres aos profissionais encarregados de zelar pelo cumprimento da lei e ao judiciário. A resolução é um reconhecimento de que a violência contra a mulher tem implicações específicas para aquelas mulheres em contato com o sistema de justiça criminal, assim como para o seu direito de não sofrer vitimização enquanto privada de liberdade. A segurança física e psicológica é decisiva para assegurar os direitos humanos e melhorar a situação das mulheres infratoras, o que se aborda nas presentes regras.

10. Finalmente, na Declaração de Bangkok sobre sinergias e respostas: alianças estratégicas na prevenção ao crime e justiça criminal, <sup>24</sup> adotada pelo Décimo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, em 25 de abril de 2005, <sup>60</sup> Estados membros declararam estar comprometidos com o desenvolvimento e manutenção de instituições criminais justas e eficientes, incluindo o tratamento humano a todos aqueles sob medidas cautelares e em estabelecimentos penitenciários, em conformidade com os padrões internacionais aplicáveis (parágrafo 8<sup>o</sup>); e recomendaram que a Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal deveria considerar a revisão da adequação dos padrões e normas em relação à gestão das prisões e das pessoas presas (parágrafo 30).

11. Como no caso das Regras mínimas para o tratamento de reclusos, devido à grande variedade de condições jurídicas, sociais, econômicas e geográficas pelo mundo, é evidente

que nem todas as seguintes regras podem ser igualmente aplicadas em todos os locais e em todos os momentos. Elas devem, no entanto, servir para estimular um empenho constante para superar dificuldades práticas na sua aplicação, no sentido de que representam, em seu conjunto, as aspirações globais consideradas pelas Nações Unidas como conducentes ao objetivo comum de melhorar as condições das mulheres nas prisões, de seus filhos/ as e de suas comunidades.

12. Algumas dessas regras abordam questões que concernem a homens e mulheres presos, incluindo aquelas referentes às responsabilidades maternas e paternas, alguns serviços médicos, procedimentos de revista e assemelhados, apesar de as regras serem dirigidas principalmente às necessidades das mulheres e seus filhos/as. Contudo, como o foco inclui os/as filhos/as de mulheres encarceradas, há necessidade de se reconhecer o papel central de ambos os pais na vida das crianças. Dessa forma, algumas dessas regras se aplicariam igualmente aos homens presos e infratores que são pais.

### Introdução

13. As seguintes regras não substituem de modo algum as Regras mínimas para o tratamento de reclusos e as Regras de Tóquio. Portanto, todas as provisões contidas nesses dois instrumentos continuam a ser aplicadas a todos os presos e infratores sem discriminação.

14. A Seção I das presentes regras, que compreende a administração geral das instituições, é aplicável a todas as categorias de mulheres privadas de liberdade, incluindo casos penais e civis, mulheres presas provisoriamente ou condenadas, assim como mulheres submetidas a medidas disciplinares ou medidas corretivas ordenadas por um juiz.

15. A Seção II contém regras aplicáveis apenas a categorias especiais tratadas em cada subseção. Apesar disso, as regras da subseção A, que se aplicam a presas condenadas, aplicam-se igualmente à categoria de presas relacionadas na subseção B sempre que não se contraponham às normas relativas a essa categoria de mulheres e que seja em seu benefício.

16. As subseções A e B contêm regras adicionais para o tratamento de adolescentes privadas de liberdade. É importante notar, porém, que políticas e estratégias distintas, em conformidade com padrões internacionais, em particular as Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça da infância e da juventude (Regras de Beijing),<sup>25</sup> as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil (Diretrizes de Riad),<sup>26</sup> as Regras das Nações Unidas para a proteção de jovens privados de liberdade<sup>27</sup> e as Diretrizes para a ação sobre crianças no sistema de justiça criminal,<sup>28</sup> precisam ser construídas para o tratamento e reabilitação dessa categoria de pessoas presas, enquanto a sua internação em instituições deve ser evitada ao máximo.

17. A Seção III contém regras que contemplam a aplicação de sanções não privativas de liberdade e medidas para mulheres adultas infratoras e adolescentes em conflito com a lei, incluindo no momento da prisão e nos estágios de pré-julgamento, sentença e após a sentença do processo criminal.

18. A Seção IV contém regras sobre pesquisa, planejamento, avaliação, sensibilização pública e compartilhamento de informações, e é aplicável a todas as categorias de mulheres infratoras compreendidas nessas regras.

I. Regras de aplicação geral 1. Princípio básico [Complementa a regra 6 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos] 6. 1) As regras que se seguem devem ser aplicadas imparcialmente. Não haverá discriminação alguma com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição 2) Por outro lado, é necessário respeitar as crenças religiosas e os preceitos morais do grupo a que pertença o recluso.i

Regra 1 A fim de que o princípio de não discriminação, incorporado na regra 6 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos, seja posto em prática, deve-se ter em consideração as distintas necessidades das mulheres presas na aplicação das Regras. A atenção a essas necessidades para atingir igualdade material entre os gêneros não deverá ser considerada discriminatória.

Regra 2 1. Atenção adequada deve ser dedicada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento. Recém ingressas deverão ser providas de condições para contatar parentes; acesso a assistência jurídica; informações sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário e em um idioma que elas compreendam; e, em caso de estrangeiras, acesso aos seus representantes consulares. 2. Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças. 3. Registro [Complementa a regra 7 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos] 7. 1) Em todos os locais em que haja pessoas detidas, haverá um livro oficial de registro, com páginas numeradas, no qual serão registrados, relativamente a cada recluso: a) A informação respeitante à sua identidade; b) Os motivos da detenção e a autoridade competente que a ordenou; c) O dia e a hora da sua entrada e saída. 2) Nenhuma pessoa deve ser admitida num estabelecimento penitenciário sem uma ordem de detenção válida, cujos pormenores tenham sido previamente registrados no livro de registro.

Regra 3 1. No momento do ingresso, deverão ser registrados o número e os dados pessoais dos/as filhos/as das mulheres que ingressam nas prisões. Os registros deverão incluir, sem prejudicar os direitos da mãe, ao menos os nomes das crianças, suas idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e situação de custódia ou guarda. 2. Toda informação relativa à identidade das crianças deverá ser confidencial e o uso de tais informações deverá sempre obedecer à exigência de garantir o melhor interesse das crianças.

#### 4. Alocação

Regra 4 Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados.

#### 5. Higiene pessoal

[Complementa as regras 15 e 16 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos] 15.

Deve ser exigido a todos os reclusos que se mantenham limpos e, para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza. 16. A fim de permitir aos reclusos manter um aspecto correto e preservar o respeito por si próprios, ser-lhes-ão

garantidos os meios indispensáveis para cuidar do cabelo e da barba; os homens devem poder barbear-se regularmente.

Regra 5 A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação.

#### 6. Serviços de cuidados à saúde

[Complementa as regras 22 a 26 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos]

22. 1) Cada estabelecimento penitenciário deve dispor dos serviços de pelo menos um médico qualificado, que deverá ter alguns conhecimentos de psiquiatria. Os serviços médicos devem ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde da comunidade ou da nação. Devem incluir um serviço de psiquiatria para o diagnóstico, e em casos específicos, o tratamento de estados de perturbação mental. 2) Os reclusos doentes que necessitem de cuidados especializados devem ser transferidos para estabelecimentos especializados ou para hospitais civis. Quando o tratamento hospitalar é organizado no estabelecimento este deve dispor de instalações, material e produtos farmacêuticos que permitam prestar aos reclusos doentes os cuidados e o tratamento adequados; o pessoal deve ter uma formação profissional suficiente. 3) Todos os reclusos devem poder beneficiar dos serviços de um dentista qualificado.

23. 1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento. 2) Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães.

24. O médico deve examinar cada recluso o mais depressa possível após a sua admissão no estabelecimento penitenciário e em seguida sempre que, necessário, com o objetivo de detectar doenças físicas ou mentais e de tomar todas as medidas necessárias para o respectivo tratamento; de separar reclusos suspeitos de serem portadores de doenças infecciosas ou contagiosas; de detectar as deficiências físicas ou mentais que possam constituir obstáculos a reinserção dos reclusos e de determinar a capacidade física de trabalho de cada recluso.

25. 1) Ao médico compete vigiar a saúde física e mental dos reclusos. Deve visitar diariamente todos os reclusos doentes, os que se queixem de doença e todos aqueles para os quais a sua atenção é especialmente chamada. 2) O médico deve apresentar relatório ao diretor, sempre que julgue que a saúde física ou mental foi ou será desfavoravelmente afetada pelo prolongamento ou pela aplicação de qualquer modalidade de regime de reclusão.

26. 1) O médico deve proceder a inspeções regulares e aconselhar o diretor sobre: a) A quantidade, qualidade, preparação e distribuição dos alimentos; b) A higiene e asseio do estabelecimento penitenciário e dos reclusos; c) As instalações sanitárias, aquecimento, iluminação e ventilação do estabelecimento; d) A qualidade e asseio do vestuário e da roupa

de cama dos reclusos; e) A observância das regras respeitantes à educação física e desportiva, nos casos em que não haja pessoal especializado encarregado destas atividades. 2) O diretor deve tomar em consideração os relatórios e os conselhos do médico referidos nas regras 25(2) e 26 e, se houver acordo, tomar imediatamente as medidas sugeridas para que estas recomendações sejam seguidas; em caso de desacordo ou se a matéria não for da sua competência, transmitirá imediatamente à autoridade superior a sua opinião e o relatório médico.

(a) Exame médico no ingresso

[Complementa a regra 24 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos]

Regra 6 O exame médico de mulheres presas deverá incluir avaliação ampla para determinar a necessidade de cuidados de saúde básicos e deverá também determinar: (a) A presença de doenças sexualmente transmissíveis ou de transmissão sanguínea; e, dependendo dos fatores de risco, mulheres presas poderão optar por realizar testes de HIV, com orientação antes e depois do teste; (b) Necessidades de cuidados com a saúde mental, incluindo transtorno de estresse pós-traumático e risco de suicídio e de lesões auto infligidas; (c) O histórico de saúde reprodutiva da mulher presa, incluindo gravidez atual ou recente, partos e qualquer questão relacionada à saúde reprodutiva; (d) A existência de dependência de drogas; (e) Abuso sexual ou outras formas de violência que possa ter sofrido anteriormente ao ingresso.

Regra 7 1. Se diagnosticada a existência de abuso sexual ou outras formas de violência antes ou durante o encarceramento, a mulher presa deverá ser informada de seu direito de recorrer às autoridades judiciais. A mulher presa deverá ser plenamente informada sobre os procedimentos e etapas envolvidas. Se a mulher presa concordar em prosseguir com ações judiciais, funcionários/as competentes deverão ser avisados e imediatamente remeter o caso à autoridade competente para a investigação. As autoridades prisionais deverão ajudá-la a obter assistência jurídica. 2. Independentemente de a mulher optar pela ação judicial, as autoridades prisionais deverão empenhar-se em garantir que ela tenha acesso imediato a aconselhamento ou apoio psicológico especializado. 3. Medidas específicas deverão ser adotadas para evitar qualquer tipo de retaliação contra aquelas mulheres que fizerem tais denúncias ou que recorrerem a ações judiciais.

Regra 8 O direito das mulheres presas à confidencialidade médica, incluindo especificamente o direito de não compartilhar informações e não se submeter a exames em relação a seu histórico de saúde reprodutiva, será respeitado em todos os momentos.

Regra 9 Se a mulher presa for acompanhada de criança, esta também deverá passar por exame médico, preferencialmente por um pediatra, para determinar eventual tratamento ou necessidades médicas. Deverá ser oferecido atendimento médico adequado, no mínimo equivalentes ao disponível na comunidade. (b) Atendimento médico específico para mulheres

Regra 10 1. Serão oferecidos às presas serviços de atendimento médico voltados especificamente para mulheres, no mínimo equivalentes àqueles disponíveis na comunidade. 23 REGRAS DE BANGKOK 2. Se uma mulher presa solicitar ser examinada ou tratada por uma médica ou enfermeira, o pedido será atendido na medida do possível, exceto em situações que exijam intervenção médica urgente. Se um médico conduzir o exame, de forma contrária à vontade da mulher presa, uma funcionária deverá estar presente durante o exame.

Regra 11 1. Durante os exames deverá estar presente apenas a equipe médica, a menos que o médico julgue que existam circunstâncias excepcionais ou solicite a presença de um funcionário da prisão por razões de segurança ou a mulher presa especificamente solicite a presença de um funcionário como indicado no parágrafo 2º da regra 10 acima. 2. Se durante os exames houver necessidade da presença de um funcionário que não seja da equipe médica, tal funcionário deverá ser mulher e os exames deverão ser conduzidos de modo a salvaguardar a privacidade, dignidade e confidencialidade. (c) Cuidados com a saúde mental

Regra 12 Deverão ser disponibilizados às mulheres presas com necessidades de atenção à saúde mental, na prisão ou fora dela, programas de atenção à saúde mental individualizados, abrangentes, sensíveis às questões de gênero e centrados na compreensão dos traumas, assim como programas de reabilitação.

Regra 13 Funcionários/as da prisão deverão ser alertados dos momentos em que as mulheres possam sentir especial angústia, para que sejam sensíveis à situação dessas mulheres e assegurem que elas recebam apoio adequado. (d) Prevenção do HIV, tratamento, cuidado e apoio

Regra 14 Ao se formular respostas ao HIV/AIDS nas instituições penitenciárias, os programas e serviços deverão ser orientados às necessidades próprias das mulheres, incluindo a prevenção da transmissão de mãe para filho/a. Nesse contexto, as autoridades penitenciárias deverão incentivar e apoiar o desenvolvimento de iniciativas de prevenção, tratamento e cuidado do HIV, como a educação entre pares. (e) Programas de tratamento do consumo de drogas

Regra 15 Os serviços de saúde da prisão deverão prover ou facilitar programas de tratamento especializados a mulheres usuárias de drogas, considerando anterior vitimização, as necessidades especiais das mulheres gestantes e mulheres com crianças, assim como a diversidade cultural de suas experiências. (f) Prevenção ao suicídio e às lesões autoinfligidas

Regra 16 A elaboração e aplicação de estratégias, em consulta com os serviços de atenção à saúde mental e de assistência social, para prevenir o suicídio e as lesões auto infligidas entre as presas, e a prestação de apoio adequado, especializado e com perspectiva de gênero para aquelas mulheres em situação de risco, deverão ser parte de uma política abrangente de atenção à saúde mental nas penitenciárias femininas. (g) Serviços preventivos de atenção à saúde

Regra 17 As mulheres presas receberão educação e informação sobre medidas preventivas de atenção à saúde, incluindo em relação ao HIV, doenças sexualmente transmissíveis e de transmissão sanguínea, assim como sobre os problemas de saúde específicos das mulheres.

Regra 18 Mulheres presas devem ter o mesmo acesso que mulheres não privadas de liberdade da mesma faixa etária a medidas preventivas de atenção à saúde de particular relevância para mulheres, tais como o teste de Papanicolau e exames de câncer de mama e ginecológico. 7. Segurança e vigilância [Complementa as regras 27 a 36 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos] 27. A ordem e a disciplina devem ser mantidas com firmeza, mas sem impor mais restrições do que as necessárias para a manutenção da segurança e da boa organização da vida comunitária. 28. 1) Nenhum recluso poderá desempenhar nos serviços do estabelecimento qualquer atividade que comporte poder disciplinar. 2) Esta regra, contudo, não deve impedir o bom funcionamento de sistemas baseados na autogestão, nos quais certas

atividades ou responsabilidades sociais, educativas ou desportivas podem ser confiadas, sob controlo, a grupos de reclusos tendo em vista o seu tratamento. 29. Os seguintes pontos devem ser determinados por lei ou regulamentação emanada da autoridade administrativa competente: a) A conduta que constitua infração disciplinar; b) O tipo e a duração das sanções disciplinares que podem ser aplicadas; c) A autoridade competente para pronunciar essas sanções. 30. 1) Um recluso só pode ser punido de acordo com as disposições legais ou regulamentares e nunca duas vezes pela mesma infração. 2) Nenhum recluso pode ser punido sem ter sido informado da infração de que é acusado e sem que lhe seja dada uma oportunidade adequada para apresentar a sua defesa. A autoridade competente examinará o caso exaustivamente. 3) Quando necessário e possível, o recluso deve ser autorizado a defender-se por meio de um intérprete. 31. As penas corporais, a colocação em “segredo escuro” bem como todas as punições cruéis, desumanas ou degradantes devem ser completamente proibidas como sanções disciplinares. 32. 1) As penas de isolamento e de redução de alimentação não devem nunca ser aplicadas, a menos que o médico tenha examinado o recluso e certificado, por escrito, que ele está apto para as suportar. 2) O mesmo se aplicará a outra qualquer sanção que possa ser prejudicial à saúde física ou mental do recluso. Em nenhum caso devem tais sanções contrariar ou divergir do princípio estabelecido na regra 31. 3) O médico deve visitar diariamente os reclusos submetidos a tais sanções e deve apresentar relatório ao diretor, se considerar necessário pôr fim ou modificar a sanção por razões de saúde física ou mental. Instrumentos de coação 33. A sujeição a instrumentos tais como algemas, correntes, ferros e coletes de força nunca deve ser aplicada como sanção. Mais ainda, correntes e ferros não devem ser usados como instrumentos de coação. Quaisquer outros instrumentos de coação só podem ser utilizados nas seguintes circunstâncias: a) Como medida de precaução contra uma evasão durante uma transferência, desde que sejam retirados logo que o recluso compareça perante uma autoridade judicial ou administrativa; b) Por razões médicas sob indicação do médico; c) Por ordem do diretor, depois de se terem esgotado todos os outros meios de dominar o recluso, a fim de o impedir de causar prejuízo a si próprio ou a outros ou de causar estragos materiais; nestes casos o diretor deve consultar o médico com urgência e apresentar relatório à autoridade administrativa superior. 34. O modelo e o modo de utilização dos instrumentos de coação devem ser decididos pela administração penitenciária central. A sua aplicação não deve ser prolongada para além do tempo estritamente necessário. Informação e direito de queixa dos reclusos 35. 1) No momento da admissão, cada recluso deve receber informação escrita sobre o regime aplicável aos reclusos da sua categoria, sobre as regras disciplinares do estabelecimento e sobre os meios autorizados para obter informações 25 REGRAS DE BANGKOK e formular queixas; e sobre todos os outros pontos que podem ser necessários para lhe permitir conhecer os seus direitos e obrigações, e para se adaptar à vida do estabelecimento. 2) Se o recluso for analfabeto estas informações devem ser-lhe comunicadas oralmente. 36. 1) Todo o recluso deve ter, em qualquer dia útil, a oportunidade de apresentar requerimentos ou queixas ao diretor do estabelecimento ou ao funcionário autorizado a representá-lo. 2) Qualquer recluso deve poder apresentar requerimentos ou queixas ao inspetor das prisões no decurso da sua visita. O recluso pode dirigir-se ao inspetor ou a qualquer outro funcionário incumbido da inspeção fora da presença do diretor ou de outros membros do pessoal do estabelecimento. 3) Qualquer recluso deve ser autorizado a dirigir, pela via prescrita, sem censura quanto ao fundo, mas em devida forma, requerimentos ou queixas à administração penitenciária central, à autoridade judiciária ou a qualquer outra autoridade competente. 4) O requerimento ou queixa deve ser estudado sem demora e merecer uma resposta em tempo útil, salvo se for manifestamente inconsistente ou desprovido de fundamento. (a) Revistas

Regra 19 Medidas efetivas deverão ser tomadas para assegurar a dignidade e o respeito às mulheres presas durante as revistas pessoais, as quais deverão ser conduzidas apenas por funcionárias que tenham sido devidamente treinadas em métodos adequados e em conformidade com procedimentos estabelecidos.

Regra 20 Deverão ser desenvolvidos outros métodos de inspeção, tais como escâneres, para substituir revistas íntimas e revistas corporais invasivas, de modo a evitar os danos psicológicos e possíveis impactos físicos dessas inspeções corporais invasivas.

Regra 21 Funcionários/as da prisão deverão demonstrar competência, profissionalismo e sensibilidade e deverão preservar o respeito e a dignidade ao revistarem crianças na prisão com a mãe ou crianças visitando presas. (b) Disciplina e sanções [Complementa as regras 27 a 32 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos]

Regra 22 Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos/as ou em período de amamentação.

Regra 23 Sanções disciplinares para mulheres presas não devem incluir proibição de contato com a família, especialmente com crianças. (c) Instrumentos de contenção [Complementa as regras 33 e 34 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos]

Regra 24 Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior. (d) Informações para as presas e queixas recebidas delas; vistorias [Complementa as regras 35 e 36 e, em relação à vistoria, regra 55 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos] 55. Haverá uma inspeção regular dos estabelecimentos e serviços penitenciários, por inspetores qualificados e experientes, nomeados por uma autoridade competente. É seu dever assegurar que estes estabelecimentos sejam administrados de acordo com as leis e regulamentos vigentes, para prossecção dos objetivos dos serviços penitenciários e correcionais.

Regra 25 1. Mulheres presas que relatarem abusos deverão receber imediatamente proteção, apoio e aconselhamento, e suas alegações deverão ser investigadas por autoridades competentes e independentes, com pleno respeito ao princípio de confidencialidade. Medidas de proteção deverão considerar especificamente os riscos de retaliações. 2. Mulheres presas que tenham sido submetidas a abuso sexual, especialmente aquelas que engravidaram em decorrência desse abuso, deverão receber orientações e aconselhamento médicos apropriados e deverão contar com os atendimentos médicos e psicológicos adequados, apoio e assistência jurídica. 3. Com o intuito de monitorar as condições de prisão e de tratamento das mulheres presas, os mecanismos de inspeção, grupos visitantes ou de monitoramento ou os órgãos supervisores deverão ter mulheres entre seus membros. 8. Contato com o mundo exterior [Complementa as regras 37 a 39 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos] 37. Os reclusos devem ser autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicar periodicamente com as suas famílias e com amigos de boa reputação, quer por correspondência quer através de visitas. 38. 1) A reclusos de nacionalidade estrangeira devem ser concedidas facilidades razoáveis para comunicarem com os representantes diplomáticos e consulares do Estado a que pertencem. 2) A reclusos de nacionalidade de Estados sem representação diplomática ou consular no país, e a refugiados ou apátridas, devem ser concedidas facilidades semelhantes para comunicarem com representantes diplomáticos do Estado encarregado de zelar pelos seus interesses ou com qualquer autoridade nacional ou internacional que tenha a seu cargo a proteção dessas pessoas. 39. Os reclusos devem ser mantidos regularmente informados das

notícias mais importantes através da leitura de jornais, periódicos ou publicações penitenciárias especiais através de transmissões de rádio, conferências ou quaisquer outros meios semelhantes, autorizados ou controlados pela administração.

Regra 26 Será incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis o contato das mulheres presas com seus familiares, incluindo seus filhos/as, quem detêm a guarda de seus filhos/as e seus representantes legais. Quando possível, serão adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seus locais de residência.

Regra 27 Onde visitas íntimas forem permitidas, mulheres presas terão acesso a este direito do mesmo modo que os homens.

Regra 28 Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as.

9. Funcionários/as penitenciários e sua capacitação [Complementa as regras 46 a 55 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos] 46. 1) A administração penitenciária deve selecionar cuidadosamente o pessoal de todas as categorias, dado que é da sua integridade, humanidade, aptidões pessoais e capacidades profissionais que depende uma boa gestão dos estabelecimentos penitenciários. 2) A administração penitenciária deve esforçar-se permanentemente para suscitar e manter no espírito do pessoal e da opinião pública a convicção de que esta missão representa um serviço social de grande importância; para o efeito, devem ser utilizados todos os meios adequados para esclarecer o público. 3) Para a realização daqueles fins, os membros do pessoal devem desempenhar funções a tempo inteiro na qualidade de funcionários/as penitenciários profissionais, devem ter o estatuto de funcionários/as do Estado e ser-lhes garantida, por conseguinte, segurança no emprego dependente apenas de boa conduta, eficácia no trabalho e aptidão física. A remuneração deve ser suficiente para permitir recrutar e manter ao serviço homens e mulheres competentes; as vantagens da carreira e as condições de emprego devem ser determinadas tendo em conta a natureza penosa do trabalho. 47. 1) O pessoal deve possuir um nível intelectual adequado. 2) Deve frequentar, antes de entrar em funções, um curso de formação geral e especial e prestar provas teóricas e práticas. 3) Após a entrada em funções e ao longo da sua carreira, o pessoal deve conservar e melhorar os seus conhecimentos e competências profissionais, seguindo cursos de aperfeiçoamento organizados periodicamente. 48. Todos os membros do pessoal devem, em todas as circunstâncias, comportar-se e desempenhar as suas funções de maneira que o seu exemplo tenha boa influência sobre os reclusos e mereça o respeito destes. 49. 1) Na medida do possível, deve incluir-se no pessoal um número suficiente de especialistas, tais como psiquiatras, psicólogos, trabalhadores sociais, professores e instrutores técnicos. 2) Os trabalhadores sociais, professores e instrutores técnicos devem exercer as suas funções de forma permanente, mas poderá também se recorrer a auxiliares em tempo parcial ou a voluntários. 50. 1) O diretor do estabelecimento deve ser bem qualificado para a sua função, quer pelo seu caráter, quer pelas suas competências administrativas, formação e experiência. 2) Deve exercer a sua função oficial a tempo inteiro. 3) Deve residir no estabelecimento ou nas imediações deste. 4) Quando dois ou mais estabelecimentos estejam sob a autoridade de um único diretor, este deve visitar ambos com frequência. Em cada um dos estabelecimentos deve haver um funcionário responsável. 51. 1) O diretor, o seu adjunto e a maioria dos outros membros do pessoal do estabelecimento devem falar a língua da maior parte dos reclusos ou uma língua entendida pela maioria deles. 2) Deve recorrer-se aos serviços de um intérprete sempre que seja necessário. 52. 1) Nos estabelecimentos cuja dimensão exija os serviços de

um ou mais de um médico a tempo inteiro, um deles pelo menos deve residir no estabelecimento ou nas suas imediações. 2) Nos outros estabelecimentos, o médico deve visitar diariamente os reclusos e residir suficientemente perto para acudir a casos de urgência.

53. 1) Nos estabelecimentos destinados a homens e mulheres, a secção das mulheres deve ser colocada sob a direcção de um funcionário do sexo feminino responsável que terá à sua guarda todas as chaves dessa secção. 2) Nenhum funcionário do sexo masculino pode entrar na parte do estabelecimento destinada às mulheres sem ser acompanhado por um funcionário do sexo feminino. 3) A vigilância das reclusas deve ser assegurada exclusivamente por funcionários/as do sexo feminino. Não obstante, isso não impede que funcionários/as do sexo masculino, especialmente médicos e professores, desempenhem as suas funções profissionais em estabelecimentos ou secções de estabelecimentos destinados a mulheres. Os funcionários/as dos estabelecimentos penitenciários não devem usar, nas suas relações com os reclusos, de força, exceto em legítima defesa ou em casos de tentativa de fuga, ou de resistência física ativa ou passiva a uma ordem baseada na lei ou nos regulamentos. Os funcionários/as que tenham de recorrer à força não devem usar senão a estritamente necessária, e devem informar imediatamente o diretor do estabelecimento penitenciário quanto ao incidente. 2) Os membros do pessoal penitenciário devem receber se necessário uma formação técnica especial que lhes permita dominar os reclusos violentos. 3) Salvo circunstâncias especiais, os agentes que assegurem serviços que os ponham em contacto direto com os reclusos não devem estar armados. Aliás, não deverá ser confiada uma arma a um membro do pessoal sem que ele seja treinado para o seu uso.

Inspeção 55. Haverá uma inspeção regular dos estabelecimentos e serviços penitenciários, por inspetores qualificados e experientes, nomeados por uma autoridade competente. É seu dever assegurar que estes estabelecimentos sejam administrados de acordo com as leis e regulamentos vigentes, para prossecção dos objetivos dos serviços penitenciários e correcionais.

Regra 29 A capacitação dos/as funcionários/as de penitenciárias femininas deverá colocá-los em condição de atender às necessidades especiais das presas para sua reinserção social, assim como a operação de serviços e equipamentos seguros e com foco na reabilitação. As medidas de capacitação de funcionárias deverão incluir também a possibilidade de acesso a postos superiores com responsabilidades determinantes para o desenvolvimento de políticas e estratégias em relação ao tratamento e cuidados com as presas.

Regra 30 Deverá haver um comprometimento claro e permanente em nível de gestão da administração penitenciária para evitar e abordar discriminações de gênero contra funcionárias.

Regra 31 Deverão ser elaborados e aplicados regulamentos e políticas claras sobre a conduta de funcionários/ as, com o intuito de prover a máxima proteção às mulheres presas contra todo tipo de violência física ou verbal motivada por razões de gênero, assim como abuso e assédio sexual.

Regra 32 As servidoras mulheres do sistema penitenciário feminino deverão ter o mesmo acesso à capacitação que os servidores homens e todos os/as funcionários/as da administração de penitenciárias femininas receberão capacitação sobre questões de gênero e a proibição da discriminação e o assédio sexual.

Regra 33 1. Todo funcionário/a designado para trabalhar com mulheres presas deverá receber treinamento sobre as necessidades específicas das mulheres e os direitos humanos das presas. 2. Deverá ser oferecido treinamento básico aos/as funcionários/as das prisões sobre as

principais questões relacionadas à saúde da mulher, além de medicina básica e primeiros-socorros. 3. Onde crianças puderem acompanhar suas mães na prisão, os/as funcionários/as também serão sensibilizados sobre as necessidades de desenvolvimento das crianças e será oferecido treinamento básico sobre atenção à saúde da criança para que respondam com prontidão a emergências.

Regra 34 Programas de capacitação sobre HIV deverão ser incluídos como parte do treinamento regular dos/ as funcionários/as do sistema penitenciário. Além da prevenção, tratamento, cuidado e apoio relativos 29 REGRAS DE BANGKOK a HIV/AIDS, temas como gênero e direitos humanos, com particular ênfase em sua relação com o HIV, a estigmatização e a discriminação, também deverão fazer parte do currículo.

Regra 35 Os funcionários/as da prisão deverão ser treinados para detectar a necessidade de cuidados com a saúde mental e o risco de lesões auto infligidas e suicídio entre as mulheres presas, além de prestar assistência, apoio e encaminhar tais casos a especialistas. 10. Unidades de internação para adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei

Regra 36 Autoridades prisionais deverão colocar em prática medidas para atender às necessidades de proteção das adolescentes privadas de liberdade.

Regra 37 As adolescentes privadas de liberdade deverão ter acesso a educação e a orientação vocacional equivalente ao disponível aos adolescentes internados.

Regra 38 As adolescentes em conflito com a lei internadas deverão ter acesso a programas e serviços correspondentes à sua idade e gênero, como aconselhamento sobre abuso ou violência sexual. Elas deverão receber educação sobre atenção à saúde da mulher e ter acesso regular a ginecologistas, de modo similar às presas adultas.

Regra 39 As adolescentes gestantes deverão receber suporte e cuidados médicos equivalentes ao fornecido às presas adultas. Sua saúde deverá ser monitorada por médico especializado, tendo em conta que devido à sua idade pode haver maiores riscos de complicações durante a gestação. II. Regras aplicáveis a categorias especiais A. Presas condenadas 1. Classificação e individualização [Complementa as regras 67 a 69 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos] 67. As finalidades da classificação devem ser: a) De afastar os reclusos que pelo seu passado criminal ou pelas suas tendências exerceriam uma influência negativa sobre os outros reclusos; b) De repartir os reclusos por grupos tendo em vista facilitar o seu tratamento para a sua reinserção social. 68. Há que dispor, na medida do possível, de estabelecimentos separados ou de secções distintas dentro de um estabelecimento para o tratamento das diferentes categorias de reclusos. 69. Assim que possível depois da admissão e depois de um estudo da personalidade de cada recluso condenado a uma pena ou a uma medida de uma certa duração deve ser preparado um programa de tratamento que lhe seja destinado, à luz dos dados de que se dispõe sobre as suas necessidades individuais, as suas capacidades e o seu estado de espírito.

Regra 40 Administradores de prisões deverão desenvolver e implementar métodos de classificação que contemplem as necessidades específicas de gênero e a situação das mulheres presas, com o intuito de assegurar o planejamento e a execução de programas apropriados e individualizados para a reabilitação, o tratamento e a reintegração das presas na sociedade.

Regra 41 A avaliação de risco e a classificação de presas que tomem em conta a dimensão de gênero deverão: (a) Considerar que as mulheres presas apresentam, de um modo geral, menores riscos para os demais, assim como os efeitos particularmente nocivos que podem ter para as presas medidas disciplinares rigorosas e altos graus de isolamento; (b) Possibilitar que informações essenciais sobre seus antecedentes, como situações de violência que tenham sofrido, histórico de transtorno mental e consumo de drogas, assim como responsabilidades maternas e de cuidados, sejam levadas em consideração na distribuição das presas e na individualização da pena; (c) Assegurar que o regime de pena das mulheres inclua serviços e programas de reabilitação condizentes com as necessidades específicas de gênero; (d) Assegurar que as reclusas que necessitam de atenção à saúde mental sejam acomodadas em locais não restritivos e cujo nível de segurança seja o menor possível, e que recebam tratamento adequado ao invés de serem colocadas em unidades com elevados níveis de segurança apenas devido a seus problemas de saúde mental.

2. Regime prisional [Complementa as regras 65, 66 e de 70 a 81 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos]

65. O tratamento das pessoas condenadas a uma pena ou medida privativa de liberdade deve ter por objetivo, na medida em que o permitir a duração da condenação, criar nelas à vontade e as aptidões que as tornem capazes, após a sua libertação, de viver no respeito da lei e de prover às suas necessidades. Este tratamento deve incentivar o respeito por si próprias e desenvolver o seu sentido da responsabilidade.

66. 1) Para este fim, há que recorrer nomeadamente à assistência religiosa nos países em que seja possível, à instrução, à orientação e à formação profissionais, aos métodos de assistência social individual, ao aconselhamento relativo ao emprego, ao desenvolvimento físico e à educação moral, de acordo com as necessidades de cada recluso. Há que ter em conta o passado social e criminal do condenado, as suas capacidades e aptidões físicas e mentais, as suas disposições pessoais, a duração da condenação e as perspectivas da sua reabilitação.

2) Para cada recluso condenado a uma pena ou a uma medida de certa duração, o diretor do estabelecimento deve receber, no mais breve trecho após a admissão do recluso, relatórios completos sobre os diferentes aspectos referidos no número anterior. Estes relatórios devem sempre compreender um relatório de um médico, se possível especializado em psiquiatria, sobre a condição física e mental do recluso.

70. Há que instituir em cada estabelecimento um sistema de privilégios adaptado às diferentes categorias de reclusos e aos diferentes métodos de tratamento, com o objetivo de encorajar o bom comportamento, de desenvolver o sentido da responsabilidade e de estimular o interesse e a cooperação dos reclusos no seu próprio tratamento.

Trabalho

71. 1) O trabalho na prisão não deve ser penoso. 2) Todos os reclusos condenados devem trabalhar, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com determinação do médico. 3) Deve ser dado trabalho suficiente de natureza útil aos reclusos de modo a conservá-los ativos durante o dia normal de trabalho. 4) Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois de libertados. 5) Deve ser proporcionado treino profissional em profissões úteis aos reclusos que dele tirem proveito, e especialmente a jovens reclusos. 6) Dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina penitenciária, os reclusos devem poder escolher o tipo de trabalho que querem fazer.

72. 1) A organização e os métodos do trabalho penitenciário devem aproximar-se tanto quanto possível dos que regem um trabalho semelhante fora do estabelecimento, de modo a preparar os reclusos para as condições normais do trabalho em liberdade.

31 REGRAS DE BANGKOK

2) No entanto o interesse dos reclusos e da sua formação profissional não deve ser subordinado ao desejo de realizar um benefício por meio do trabalho penitenciário.

73. 1) As indústrias e explorações agrícolas devem de preferência ser dirigidas pela administração e não por empresários privados. 2) Quando os reclusos forem empregues para trabalho não controlado pela administração, devem

ser sempre colocados sob vigilância do pessoal penitenciário. Salvo nos casos em que o trabalho seja efetuado por outros departamentos do Estado, as pessoas às quais esse trabalho seja prestado devem pagar à administração a remuneração normal exigível para esse trabalho, tendo, todavia em conta a remuneração auferida pelos reclusos. 74. 1) Os cuidados prescritos destinados a proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores em liberdade devem igualmente existir nos estabelecimentos penitenciários. 2) Devem ser adotadas disposições para indenizar os reclusos dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, nas mesmas condições que a lei concede aos trabalhadores em liberdade. 75. 1) As horas diárias e semanais máximas de trabalho dos reclusos devem ser fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração regras ou costumes locais respeitantes ao trabalho dos trabalhadores em liberdade. 2) As horas devem ser fixadas de modo a deixar um dia de descanso semanal e tempo suficiente para educação e para outras atividades necessárias como parte do tratamento e reinserção dos reclusos. 76. 1) O tratamento dos reclusos deve ser remunerado de modo eqüitativo. 2) O regulamento deve permitir aos reclusos a utilização de pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos autorizados destinados ao seu uso pessoal e para enviar outra parte à sua família. 3) O regulamento deve prever igualmente que uma parte da remuneração seja reservada pela administração de modo a constituir uma poupança que será entregue ao recluso no momento da sua colocação em liberdade. Educação e recreio 77. 1) Devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção. 2) Tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação. 78. Devem ser proporcionadas atividades de recreio e culturais em todos os estabelecimentos penitenciários em benefício da saúde mental e física dos reclusos. A. Relações sociais e assistência pós-prisonal 79. Deve ser prestada atenção especial à manutenção e melhoramento das relações entre o recluso e a sua família, que se mostrem de maior vantagem para ambos. 80. Desde o início do cumprimento da pena de um recluso deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado, sendo estimulado e ajudado a manter ou estabelecer as relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reinserção social. 81. 1) Serviços ou organizações governamentais ou outras, que prestam assistência a reclusos colocados em liberdade para se reestabelecerem na sociedade, devem assegurar, na medida do possível e do necessário, que sejam fornecidos aos reclusos libertados documentos de identificação apropriados, garantidas casas adequadas e trabalho, adequado vestuário, tendo em conta o clima e a estação do ano e recursos suficientes para chegarem ao seu destino e para subsistirem no período imediatamente seguinte à sua libertação. 2) Os representantes oficiais dessas organizações terão o acesso necessário ao estabelecimento penitenciário e aos reclusos, sendo consultados sobre o futuro do recluso desde o início do cumprimento da pena. 3) É recomendável que as atividades destas organizações estejam centralizadas ou sejam coordenadas, tanto quanto possível, a fim de garantir a melhor utilização dos seus esforços.

Regra 42 1. Mulheres presas deverão ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero. 2. O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais. Haverá especial empenho na elaboração de programas apropriados para mulheres gestantes, lactantes e com filhos/as na prisão. 4. Haverá especial empenho na prestação de serviços adequados para presas que necessitem de apoio psicológico, especialmente aquelas que tenham sido

submetidas a abusos físicos, mentais ou sexuais. Relações sociais e assistência posterior ao encarceramento [Complementa as regras 79 a 81 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos]

Regra 43 Autoridades prisionais deverão incentivar e, onde possível, também facilitar visitas às mulheres presas como um importante pré-requisito para assegurar seu bem-estar mental e sua reintegração social.

Regra 44 Tendo em vista a probabilidade desproporcional de mulheres presas terem sofrido violência doméstica, elas deverão ser devidamente consultadas a respeito de quem, incluindo seus familiares, pode visitá-las.

Regra 45 As autoridades penitenciárias concederão às presas, da forma mais abrangente possível, opções como saídas temporárias, regime prisional aberto, albergues de transição e programas e serviços comunitários, com o intuito de facilitar sua transição da prisão para a liberdade, reduzir o estigma e restabelecer contato com seus familiares o mais cedo possível.

Regra 46 Autoridades prisionais, em cooperação com os serviços de sursis, liberdade condicional e/ou de assistência social, grupos comunitários locais e organizações não governamentais, deverão formular e implementar programas amplos de reinserção para o período anterior e posterior à saída da prisão, que incluam as necessidades específicas das mulheres.

Regra 47 Após sua saída da prisão, deverá ser oferecido às mulheres egressas apoio psicológico, médico, jurídico e ajuda prática para assegurar sua reintegração social exitosa, em cooperação com serviços da comunidade. 3. Mulheres gestantes, com filhos/as e lactantes na prisão [Complementa a regra 23 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos] 23. 1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento. 2) Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães.

Regra 48 1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças. 2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal. 33 REGRAS DE BANGKOK 3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos/as filhos/as não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento.

Regra 49 Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.

Regra 50 Mulheres presas cujos/as filhos/as estejam na prisão deverão ter o máximo possível de oportunidades de passar tempo com eles.

Regra 51 1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários. 2. O ambiente oferecido para a educação dessas crianças deverá ser o mais próximo possível àquele de crianças fora da prisão.

Regra 52 1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente. 2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários/as consulares. 3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida. 4. Estrangeiras [Complementa a regra 38 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos] 38. 1) A reclusos de nacionalidade estrangeira devem ser concedidas facilidades razoáveis para comunicarem com os representantes diplomáticos e consulares do Estado a que pertencem. 2) A reclusos de nacionalidade de Estados sem representação diplomática ou consular no país, e a refugiados ou apátridas, devem ser concedidas facilidades semelhantes para comunicarem com representantes diplomáticos do Estado encarregado de zelar pelos seus interesses ou com qualquer autoridade nacional ou internacional que tenha a seu cargo a proteção dessas pessoas.

Regra 53 1. Quando houver tratados bilaterais ou multilaterais pertinentes em vigência, a transferência das presas estrangeiras não residentes ao seu país de origem, especialmente se nele tiverem filhos/as, deverá ser considerada o mais cedo possível durante o seu encarceramento, após prévia requisição ou o consentimento informado da mulher em questão. 34 REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE MULHERES PRESAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE PARA MULHERES INFRATORAS 2. Em caso de se retirar da prisão uma criança que viva com uma presa estrangeira não residente, será considerado o envio da criança a seu país de origem, considerando o seu melhor interesse e após consulta à mãe. 5. Minorias e povos indígenas

Regra 54 Autoridades prisionais deverão reconhecer que mulheres presas de diferentes tradições religiosas e culturais possuem necessidades distintas e podem enfrentar múltiplas formas de discriminação para obter acesso a programas e serviços cuja implementação seja ligada a fatores de gênero e culturais. Desta forma, autoridades prisionais deverão oferecer programas e serviços abrangentes que incluam essas necessidades, em consulta com as próprias presas e os grupos pertinentes.

Regra 55 Serão revisados os serviços de atenção anteriores e posteriores à soltura para assegurar que sejam adequados e acessíveis às presas de origem indígena e de grupos étnicos e raciais minoritários, em consulta com os grupos correspondentes. B. Presas cautelarmente ou esperando julgamento [Complementa as regras 84 a 93 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos]

Regra 56 As autoridades competentes reconhecerão o risco específico de abuso que enfrentam as mulheres em prisão cautelar e adotarão medidas adequadas, de caráter normativo e prático,

para garantir sua segurança nessa situação (veja também regra 58 abaixo, em relação às medidas cautelares alternativas). III. Medidas não restritivas de liberdade

Regra 57 As provisões das Regras de Tóquio deverão orientar o desenvolvimento e a implementação de respostas adequadas às mulheres infratoras. Deverão ser desenvolvidas, dentro do sistema jurídico do Estado membro, opções específicas para mulheres de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão e à prisão cautelar, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres infratoras e suas responsabilidades de cuidado.

Regra 58 Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível.

Regra 59 Em geral, serão utilizadas medidas protetivas não privativas de liberdade, como albergues administrados por órgãos independentes, organizações não governamentais ou outros serviços comunitários, para assegurar proteção às mulheres que necessitem. Serão aplicadas medidas temporárias de privação da liberdade para proteger uma mulher unicamente quando seja necessário e expressamente solicitado pela mulher interessada, sempre sob controle judicial ou de outras autoridades competentes. Tais medidas de proteção não deverão persistir contra a vontade da mulher interessada.

Regra 60 Serão disponibilizados recursos suficientes para elaborar opções satisfatórias às mulheres infratoras com o intuito de combinar medidas não privativas de liberdade com intervenções que visem responder aos problemas mais comuns que levam as mulheres ao contato com o sistema de justiça criminal. Essas intervenções podem incluir cursos terapêuticos e orientação para vítimas de violência doméstica e abuso sexual; tratamento adequado para aquelas com transtorno mental; e programas educacionais e de capacitação para melhorar possibilidades de emprego. Tais programas considerarão a necessidade de prover atenção para as crianças e de criação de serviços exclusivos para as mulheres.

Regra 61 Ao condenar mulheres infratoras, os juízes terão a discricionariedade de considerar fatores atenuantes, tais como ausência de antecedentes criminais, a natureza e a não gravidade relativa da conduta criminal, considerando as responsabilidades de cuidado das mulheres e o contexto característico.

Regra 62 Deverá ser aprimorada a prestação de serviços comunitários para o tratamento do consumo de drogas, os quais sejam sensíveis às questões de gênero, centrados na compreensão dos traumas e destinados exclusivamente às mulheres, assim como o acesso a estes tratamentos, para a prevenção de crimes e a adoção de medidas despenalizadoras e alternativas penais. 1. Disposições pós-condenação

Regra 63 Decisões acerca do livramento condicional deverão considerar favoravelmente as responsabilidades de cuidado das mulheres presas, assim como suas necessidades específicas de reintegração social. 2. Mulheres gestantes e com filhos/as dependentes

Regra 64 Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar

ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado. 3. Adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei

Regra 65 A institucionalização de adolescentes em conflito com a lei deverá ser evitada tanto quanto possível. A vulnerabilidade de gênero das adolescentes do sexo feminino será tomada em consideração nas decisões. 4. Estrangeiras

Regra 66 Será empregado máximo empenho para ratificar a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional<sup>29</sup> e o Protocolo para a prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, suplementar à Convenção<sup>30</sup> para implementar integralmente suas provisões com o intuito de oferecer máxima proteção às vítimas de tráfico e evitar a revitimização de mulheres estrangeiras. 29 Nações Unidas, Treaty Series, vol. 2225, Num. 39574. 30 Ibid., vol. 2237, Num. 39574. Pesquisa, planejamento, avaliação e sensibilização pública 1. Pesquisa, planejamento e avaliação

Regra 67 Serão envidados esforços para organizar e promover pesquisa ampla e orientada a resultados sobre delitos cometidos por mulheres, as razões que as levam a entrar em conflito com o sistema de justiça criminal, o impacto da criminalização secundária e o encarceramento de mulheres, as características das mulheres infratoras, assim como os programas estruturados para reduzir a reincidência criminal feminina, como uma base para planejamento efetivo, desenvolvimento de programas e formulação de políticas para atender às necessidades de reintegração social das mulheres infratoras.

Regra 68 Serão envidados esforços para organizar e promover pesquisa sobre o número de crianças afetadas pelo conflito de suas mães com o sistema de justiça criminal, e o encarceramento em particular, e o impacto disso nas crianças, com o intuito de contribuir para a formulação de políticas e a elaboração de programas, considerando o melhor interesse das crianças.

Regra 69 Serão envidados esforços para revisar, avaliar e tornar públicas periodicamente as tendências, os problemas e os fatores associados ao comportamento infrator em mulheres e a efetividade das respostas às necessidades de reintegração social das mulheres infratoras, assim como de seus filhos/as, com o intuito de reduzir a estigmatização e o impacto negativo do conflito das mulheres com o sistema de justiça criminal nas mulheres e em seus filhos/as. 2. Sensibilização pública, troca de informações e capacitação

Regra 70 1. Os meios de comunicação e o público serão informados sobre as razões pelas quais as mulheres entram em conflito com o sistema de justiça criminal e as maneiras mais eficazes de lidar com essas situações, com o intuito de permitir a reintegração social das mulheres, considerando o melhor interesse de seus filhos/as. 2. Publicação e disseminação da pesquisa e exemplos de boas práticas deverão formar elementos amplos de políticas que visem melhorar os resultados e a igualdade das respostas do sistema de justiça criminal para mulheres infratoras e seus filhos/as. 3. Os meios de comunicação, o público e aqueles com responsabilidade profissional no que se refere às mulheres presas e infratoras terão regular acesso a informações factuais acerca dos temas contemplados nestas regras e sobre sua implementação. 4. Programas de capacitação sobre as presentes regras e os resultados de pesquisas serão desenvolvidos e implementados para funcionários/as competentes da justiça

criminal com o intuito de elevar sua consciência e sensibilidade sobre as disposições contidas nessas regras.

45ª Sessão Plenária  
22 de julho de 2010